



MUNICÍPIO DE DOUTOR RICARDO
Estado do Rio Grande do Sul



PROJETO DE LEI Nº 45/2023, de 06 de outubro de 2023.

**Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias
para o exercício financeiro de 2024.**

Art. 1º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2.º, da Constituição Federal, no art.66 da Lei Orgânica do Município, e na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes gerais para elaboração do orçamento do Município, relativas ao exercício de 2023, compreendendo:

- I - as metas e as prioridades da administração municipal;
- II- a organização e estrutura do orçamento;
- III - as diretrizes para elaboração e execução do orçamento e suas alterações;
- IV - as disposições relativas à dívida pública municipal;
- V - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI- as disposições sobre alterações na legislação tributária;
- VII - as disposições gerais.

Parágrafo único. Integram esta lei os seguintes anexos:

I – **Anexo I**, de metas fiscais, composto dos demonstrativos:

- a) das metas fiscais anuais de acordo com o art. 4º, -§ 1º, -da Lei Complementar nº 101/2000, acompanhado da memória e metodologia de cálculo;
- b) da avaliação do cumprimento das metas fiscais relativas ao ano de 2022;
- c) das metas fiscais previstas para 2024, 2025 e 2026, comparadas com as fixadas nos exercícios de 2021, 2022 e 2023;
- d) da evolução do patrimônio líquido, conforme o art. 4º, § 2º, inciso III, da Lei Complementar nº 101/2000;
- e) da origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos, em cumprimento ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso III, da Lei Complementar nº 101/2000;
- f) da estimativa e compensação da renúncia de receita, conforme art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 101/2000;
- g) da margem de expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado (DOCC), conforme art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 101/2000, cujo resultado é meramente indicativo de alerta para criação de novas DOCC, ou da existência de espaço fiscal para criação de novas despesas.



MUNICÍPIO DE DOUTOR RICARDO

Estado do Rio Grande do Sul



II – Anexo II, de Riscos Fiscais e providências, contendo a avaliação dos riscos orçamentários e os passivos contingentes capazes de afetar as contas públicas, em cumprimento ao art. 4º, § 3º, da Lei Complementar nº 101/2000.

III – Anexo III, de caráter informativo e não normativo, contemplando o detalhamento dos Programas e Ações previstas no Plano Plurianual com execução prevista para próximo exercício, o qual deverá servir de referência para o planejamento, podendo ser atualizado pela lei orçamentária ou através de créditos adicionais.

IV – Anexo IV, informando as despesas para conservação do patrimônio público e para os projetos em andamento, em cumprimento ao disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 2º A elaboração e aprovação do Projeto de Lei Orçamentária e a execução da respectiva Lei deverão ser compatíveis com a obtenção da meta de resultado primário consolidado, conforme demonstrado no Anexo de Metas Fiscais constante do Anexo I a esta Lei.

§ 1º A meta de resultado primário poderá ser ajustada quando do encaminhamento do projeto de lei orçamentária anual, se verificadas alterações no comportamento das variáveis macroeconômicas utilizadas nas estimativas das receitas e despesas;

§ 2º Na hipótese prevista pelo § 1º, o demonstrativo de que trata a alínea “a” do inciso I do parágrafo único do art. 1º desta Lei deverá ser reelaborado e encaminhado juntamente com o projeto de lei orçamentária anual, acompanhado da memória e metodologia de cálculo devidamente atualizadas.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no art. 65, II, da Lei Complementar nº 101/2000, em caso de frustração da arrecadação das receitas que são objetos das transferências previstas nos artigos 158, 159 e 212-A da CF, admite-se tolerância de até 8% (Oito por cento) como limite inferior em relação a meta do resultado primário.

§ 4º Para os fins do disposto no § 3º, considera-se frustração de arrecadação, a diferença a menor que for observada entre os valores da arrecadação acumulada do exercício, em comparação com igual período do ano anterior.

§ 5º Para efeitos da audiência pública prevista no art. 9º, § 4º, da Lei Complementar nº 101/2000, a meta alcançada será comparada com a meta ajustada ao limite de tolerância previsto no parágrafo terceiro deste artigo.



MUNICÍPIO DE DOUTOR RICARDO

Estado do Rio Grande do Sul



Art. 3º As metas e prioridades para o exercício financeiro de 2024 relacionadas com a execução de programas e ações orçamentárias estão estruturadas de acordo com o Plano Plurianual para 2022/2025 Lei Municipal nº 2009/2021 e suas alterações, estão especificadas no Anexo III desta Lei.

§ 1º As metas e prioridades de que trata o caput, bem como as respectivas ações planejadas para o seu atingimento, poderão ser alteradas até a data do encaminhamento da proposta orçamentária ao Poder Legislativo, se surgirem novas demandas ou situações em que haja necessidade da intervenção do Poder Público, ou em decorrência de créditos adicionais ocorridos.

§ 2º Na hipótese prevista no parágrafo 1º, as alterações do Anexo III serão evidenciadas em demonstrativo específico, a ser encaminhado juntamente com a proposta orçamentária para o próximo exercício.

Art. 4º Na lei de orçamento, a despesa será discriminada por órgão, unidade orçamentária, função, subfunção, programa, ação orçamentária e natureza de despesa, detalhada até o nível de elemento.

§ 1º O conceito de órgão corresponde ao maior nível da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias.

§ 2º O conceito de unidade orçamentária corresponde ao menor nível da classificação institucional e sua classificação atenderá, no que couber, ao disposto no art. 14 da Lei Federal nº 4.320/64.

§ 3º Os conceitos de função, subfunção, programa, projeto, atividade e operação especial são aqueles dispostos na Portaria n.º 42 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de 14 de abril de 1999, e em suas alterações.

§ 4º Os conceitos e códigos de categoria econômica, grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação e elemento de despesa são aqueles dispostos na Lei Federal nº 4.320/1964 e na Portaria Interministerial da Secretaria do Tesouro Nacional e da Secretaria de Orçamento Federal n.º 163, de 4 de maio de 2001, e em suas alterações.

§ 5º As operações especiais relacionadas ao pagamento de encargos gerais do Município, serão consignadas em unidade orçamentária específica.

§6º Os Fundos Municipais constituirão unidade orçamentária específica, e terão suas Receitas vinculadas a Despesas relacionadas com seus objetivos, identificadas em Planos de Aplicação, representados nas Planilhas de Despesas referidas no inciso V do parágrafo único do art. 7º desta Lei.



MUNICÍPIO DE DOUTOR RICARDO

Estado do Rio Grande do Sul



Art. 5º Independentemente da natureza de despesa em que for classificado, todo e qualquer crédito orçamentário deve ser consignado diretamente à unidade orçamentária à qual pertencem as ações correspondentes.

Parágrafo único. As operações entre órgãos, fundos e entidades previstas nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, que demandem emissão de empenho, serão executadas nos termos da Lei Federal nº 4.320/1964, utilizando-se a modalidade de aplicação 91 – Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes do Orçamento Fiscal e do Orçamento da Seguridade Social.

Art. 6º Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão o conjunto das receitas públicas, bem como das despesas dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Município, devendo a correspondente execução ser registrada no sistema Integrado de execução orçamentária e financeira a que se refere o art. 48, § 6º, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 7º O Projeto de Lei Orçamentária Anual será encaminhado ao Poder Legislativo, conforme estabelecido no § 5º do art. 165 da Constituição Federal, no art 54 da Lei Orgânica do Município e no art. 2º, da Lei Federal nº 4.320/1964.

Parágrafo único. Integrarão a Proposta Orçamentária e a respectiva Lei Orçamentária, além dos quadros exigidos pela legislação federal:

I - discriminação da legislação básica da receita e da despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social;

II – demonstrativo da evolução da receita, por origem, em atendimento ao disposto no art. 12 da Lei Complementar nº 101/2000;

III – demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, de acordo com o art. 5º, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000;

IV – quadro que evidencie, em colunas distintas, as receitas por origem e as despesas por grupo de natureza de despesa, dos orçamentos fiscal e da seguridade social, conforme art. 165, § 5º, III, da Constituição Federal;

V - demonstrativo da receita por origem (2º nível de detalhamento) e planos de aplicação das despesas dos Fundos Especiais de que trata o art. 2º, § 2º, I, da Lei Federal nº 4.320/1964;



MUNICÍPIO DE DOUTOR RICARDO

Estado do Rio Grande do Sul



VI – demonstrativo de compatibilidade da programação do orçamento com a meta de resultado primário, observando-se, no que couber, ao disposto nos §§ 1º e 2º do art. 2º desta Lei;

VII - demonstrativo da fixação da despesa com pessoal e encargos sociais, para os Poderes Executivo e Legislativo, confrontando a sua totalização com a receita corrente líquida prevista, conforme metodologia de cálculo prevista na Instrução Normativa nº 13/2022, do Tribunal de Contas do Estado ou da norma que lhe for superveniente;

VIII - demonstrativo da previsão das aplicações de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, nos termos da Lei Federal nº 9.394/1996, inclusive os recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de que trata a Lei Federal nº 14.113/2020;

IX - demonstrativo da previsão da aplicação anual do Município em Ações e Serviços Públicos de Saúde, nos termos da Lei Complementar nº 141/2012;

X - demonstrativo dos instrumentos de programação a serem financiados com recursos de operações de crédito realizadas e a realizar;

XI - demonstrativo do cálculo do limite máximo da despesa do Poder Legislativo, conforme o artigo 29-A da Constituição Federal, observado o disposto no § 2º do art. 13 desta Lei.

Art. 8º A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual conterá:

I - relato sucinto da situação econômica e financeira do Município e projeções para o exercício de 2023, com destaque, se for o caso, para o comprometimento da receita corrente líquida com o pagamento da dívida;

II - resumo da política econômica e social do Governo;

III – memória de cálculo da estimativa da receita e da fixação da despesa, observando-se, no que couber, ao disposto nos arts. 22, I, 39 e 30 da Lei Federal nº 4.320/1964 e no art. 12 da Lei Complementar nº 101/2000.

IV - demonstrativo da dívida fundada, assim como da evolução do seu estoque nos últimos três anos, a situação provável no final de 2023 e a previsão para o exercício de 2024;

V - relação dos precatórios a serem cumpridos em 2024 com as dotações para tal fim constantes na proposta orçamentária;



MUNICÍPIO DE DOUTOR RICARDO
Estado do Rio Grande do Sul



VI – relação das ações prioritárias aprovadas nas audiências públicas realizadas pelo Executivo na forma estabelecida pelo art. 12 desta Lei, com a identificação dos respectivos projetos, atividades ou operações especiais, com destaque para os valores correspondentes às priorizações.

Art. 9º. Deverão ser discriminadas em ações orçamentárias específicas as dotações destinadas:

- I - às ações de alimentação escolar;
- II - às ações de transporte escolar;
- III - à concessão de subvenções econômicas e subsídios a pessoas físicas e jurídicas com finalidade lucrativa;
- IV – à concessão de subvenções sociais, contribuições correntes, contribuições de capital e auxílios a entidades privadas sem fins lucrativos;
- V – à transferência de recursos para Consórcios Públicos em decorrência de contrato de rateio;
- VI - ao pagamento de sentenças judiciais;
- VII - às despesas com publicidade institucional;
- VIII – às despesas com amortização, juros e encargos da dívida pública;
- IX – ao custeio, pelo Município, de despesas de competência de outros entes da Federação, observado o disposto no art. 62 desta Lei.

Art.10. A Reserva de Contingência para fins de atendimento dos riscos fiscais especificados no Anexo II desta Lei será constituída com recursos não vinculados, e será fixada em, no mínimo, 0,50 % (meio por cento) da receita corrente líquida.

§ 1º Para fins de utilização dos recursos a que se refere o caput, considera-se como evento fiscal imprevisto, a que se refere a alínea “b” do inciso III do caput do art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000, a abertura de créditos adicionais para o atendimento de despesas não previstas ou insuficientemente dotadas na Lei Orçamentária.

§ 2º Além da Reserva de Contingência referida no caput, o Projeto de Lei Orçamentária conterá reservas para o atendimento de programações decorrentes de emendas parlamentares que forem aprovadas nos termos dos arts. 33 a 37 desta Lei.

Art. 11. O Poder Legislativo encaminhará à Secretaria de Fazenda, até 31 de outubro de 2022, sua proposta orçamentária, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária, observadas as disposições desta Lei.



MUNICÍPIO DE DOUTOR RICARDO

Estado do Rio Grande do Sul



Parágrafo único. O prazo estabelecido no caput também se aplica ao respectivo conselho, em relação às deliberações que, por força de norma legal, devem efetuar em relação às propostas de aplicação dos recursos vinculados:

- I - ao Fundo Municipal de Saúde - FMS;
- II – ao Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS;
- III – ao fundo Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente - FUMDICA;
- IV – ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb).

Art. 12. A elaboração, a aprovação e execução do orçamento obedecerão, entre outros, ao princípio da publicidade, promovendo-se a transparência da gestão fiscal e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Art. 13. Os estudos para definição do Orçamento da Receita deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos e benefícios fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, a ampliação da base de cálculo dos tributos, a sua evolução nos últimos três exercícios e a projeção para os dois anos seguintes ao exercício de 2024.

§ 1º Até 30 dias antes do encaminhamento da Proposta Orçamentária ao Poder Legislativo, o Poder Executivo Municipal colocará à disposição da Câmara Municipal os estudos e as estimativas de receitas para próximo exercício, inclusive da receita corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

§ 2º Para fins da fixação da despesa orçamentária da Câmara Municipal, observado os limites estabelecidos no art. 29-A da Constituição Federal e a metodologia de cálculo estabelecida pela Instrução Normativa nº 132022 do Tribunal de Contas do Estado ou da norma que lhe for superveniente, considerar-se-á a receita arrecadada até o mês anterior ao prazo de entrega da proposta orçamentária, acrescida da tendência de arrecadação até o final do exercício.

Art. 14. Observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000, somente serão destinadas dotações para novos projetos para investimentos se:



MUNICÍPIO DE DOUTOR RICARDO
Estado do Rio Grande do Sul



I - tiverem sido adequada e suficientemente contempladas as despesas para conservação do patrimônio público e para os projetos em andamento, constantes do **Anexo IV** desta Lei;

II - a ação estiver compatível com o Plano Plurianual.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica ao início ou continuidade de investimentos programados com recursos oriundos de transferências voluntárias, de operações de crédito ou de alienação de bens, cuja execução fica limitada à respectiva disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 15. Os procedimentos administrativos de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa de que trata o art. 16, I e II, da Lei Complementar nº 101/2000, quando forem exigíveis, deverão ser inseridos no processo que abriga os autos da licitação ou de sua dispensa/inexigibilidade.

§ 1º Para efeito do disposto no art. 16, § 3º, da Lei Complementar nº 101/2000, entendem-se como despesas irrelevantes aquelas cujo valor no exercício financeiro de 2023, em cada evento de contratação, não ultrapasse o limite estabelecido para dispensa de licitação que trata o Art 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 2º No caso de despesas com pessoal e respectivos encargos, desde que não configurem geração de despesa obrigatória de caráter continuado, serão consideradas irrelevantes aquelas cujo montante, em cada evento admissão, não exceda a 10 (dez) vezes o menor padrão de vencimentos.

Art. 16. No caso de aumento de despesas decorrente da criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental, que não se enquadrem como de caráter irrelevante nos termos do Art 15 desta Lei, deverão ser observados os seguintes requisitos:

I - se for obrigatória de caráter continuado, cumprir os requisitos previstos no art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 e estar acompanhada de medidas de compensação, no exercício em que entre em vigor e nos dois exercícios subsequentes, por meio de:

a) aumento de receita, proveniente de elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição; ou

b) redução permanente de despesas.

II - se não for obrigatória de caráter continuado, cumprir os requisitos previstos no art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, dispensada a apresentação de medida compensatória.



MUNICÍPIO DE DOUTOR RICARDO

Estado do Rio Grande do Sul



Parágrafo único. No caso de criação ou aumentos de despesas decorrentes de ações destinadas ao combate de situação de calamidade pública, aplicam-se, no que couber, as disposições do art. 65, § 1º, III, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 17. O controle de custos e avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos das ações desenvolvidas pelo Poder Público Municipal deverá ser orientado para o estabelecimento da relação entre a despesa pública e o resultado obtido, de forma a priorizar a análise da eficiência na alocação dos recursos, permitindo o acompanhamento das gestões orçamentária, financeira e patrimonial.

§ 1º Os custos serão apurados e avaliados através das operações orçamentárias, tomando-se por base, a comparação entre as despesas autorizadas e liquidadas, bem como a comparação entre as metas físicas previstas e as realizadas.

Art. 18. O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, e contará, entre outros, com recursos provenientes:

I – do produto da arrecadação de impostos e transferências constitucionais vinculados às ações e serviços públicos de saúde, nos termos da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012;

II – das demais receitas cujas despesas integram, exclusivamente, o orçamento referido no *caput* deste artigo;

III – de aportes de recursos do Orçamento Fiscal.

Parágrafo único. O orçamento da seguridade social será evidenciado na forma do demonstrativo previsto no inciso IV do parágrafo único do art. 7º desta Lei.

Art. 19. O Chefe do Poder Executivo Municipal estabelecerá, através de Decreto, em até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o desdobramento da receita prevista em metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira das receitas e despesas e o cronograma de execução mensal para todas as Unidades Orçamentárias, considerando, nestas, eventuais déficits financeiros apurados nos Balanços Patrimoniais do exercício anterior, de forma a restabelecer equilíbrio.

§ 1º O ato referido no *caput* deste artigo e os que o modificarem conterà:

I - metas quadrimestrais para o resultado primário acima da linha, que servirão de parâmetro para a avaliação de que trata o art. 9º, § 4º da Lei Complementar nº 101/2000;



MUNICÍPIO DE DOUTOR RICARDO

Estado do Rio Grande do Sul



II - metas bimestrais de realização de receitas, em atendimento ao disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101/2000, discriminadas, no mínimo, por origem, identificando-se separadamente, quando cabível, as medidas de combate à evasão e à sonegação fiscal e da cobrança da dívida ativa;

III - cronograma de desembolso mensal de despesas.

§ 2º Excetuadas as despesas com pessoal e encargos sociais, precatórios e sentenças judiciais, o cronograma de desembolso do Poder Legislativo terá, como referencial, o repasse previsto no art. 168 da Constituição Federal, na forma de duodécimos.

Art. 20. Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita ordinária poderá afetar o cumprimento das metas fiscais, e observado o disposto no §2º do art. 2º desta Lei, os Poderes Executivo e Legislativo, adotarão, no âmbito das respectivas competências, a limitação de empenhos e movimentação financeira observadas as respectivas fontes de recursos, nas seguintes despesas:

I – contrapartida para projetos ou atividades vinculados a recursos oriundos de fontes extraordinárias, como transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de ativos, desde que ainda não comprometidos;

II - obras em geral, cuja fase ou etapa ainda não esteja iniciada;

III – aquisição de combustíveis e derivados, destinada à frota de veículos, exceto dos setores de saúde e educação;

IV - dotação para materiais de consumo e serviços de terceiros das diversas atividades;

V - diárias de viagem;

VI - festividades, homenagens, recepções e demais eventos da mesma natureza;

VII – despesas com publicidade institucional;

VIII - horas extras.

§ 1º Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação para implementação ou não do mecanismo da limitação de empenho e movimentação financeira, será considerado ainda o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício de 2023, observada a vinculação de recursos.

§ 2º Não serão objeto de limitação de empenho:

I - despesas relacionadas com vinculações constitucionais e legais, nos termos do § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e do art. 28 da Lei Complementar Federal n.º 141, de 13 de janeiro de 2012;



MUNICÍPIO DE DOUTOR RICARDO

Estado do Rio Grande do Sul



II - as despesas com o pagamento de precatórios e sentenças judiciais de pequeno valor;

III - as despesas fixas e obrigatórias com pessoal e encargos sociais; e

IV - as despesas financiadas com recursos de Transferências Voluntárias da União e do Estado, Operações de Crédito e Alienação de bens, observado o disposto no art. 24 desta Lei.

§ 3º o montante da limitação a ser promovida pelos Poderes Executivo e Legislativo será estabelecido de forma proporcional à participação de cada um no conjunto das dotações orçamentárias iniciais, excluídas as dotações das despesas ressalvadas de limitação de empenho, na forma prevista no § 2º deste artigo.

§ 4º Os Chefes do Poder Executivo e do Poder Legislativo, com base na informação a que se refere o § 3º, editarão ato, até o trigésimo dia subsequente ao encerramento do respectivo bimestre, que evidencie a limitação de empenho e movimentação financeira.

§ 5º Ocorrendo o restabelecimento da receita prevista, a recomposição se fará obedecendo ao disposto no art. 9º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 6º Sem prejuízo das disposições do art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000, na ocorrência de calamidade pública, reconhecida na forma da lei, serão dispensadas a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação.

Art. 21. Observado o disposto no § 2º do art. 29-A, da Constituição Federal e o cronograma referido no § 2º do art. 19 desta Lei, o repasse financeiro da cota destinada ao atendimento das despesas do Poder Legislativo será repassado até o dia 20 de cada mês, mediante depósito em conta bancária específica, indicada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal.

§ 1º Os rendimentos das aplicações financeiras e outros ingressos orçamentários que venham a ser arrecadados através do Poder Legislativo, serão contabilizados como receita pelo Poder Executivo, tendo como contrapartida o repasse referido no *caput* deste artigo.

§ 2º Para fins do disposto no § 2º do art. 168 da Constituição Federal, até o último dia útil do exercício, o saldo de recursos financeiros porventura existentes na Câmara, será devolvido ao Poder Executivo, livre de quaisquer vinculações, deduzidos os valores correspondentes ao saldo das obrigações a pagar, nelas incluídos os restos a pagar do Poder Legislativo;



MUNICÍPIO DE DOUTOR RICARDO

Estado do Rio Grande do Sul



§ 3º O eventual saldo que não for devolvido no prazo estabelecido no parágrafo anterior, será devidamente registrado na contabilidade e considerado como antecipação de repasse do exercício financeiro de 2025.

Art. 22. As dotações dos projetos, atividades e operações especiais previstos na Lei Orçamentária, ou em seus créditos adicionais, que dependam de recursos oriundos de transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de bens e outros recursos vinculados, só serão movimentadas se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitado ainda o montante ingressado ou garantido.

§ 1º No caso dos recursos de transferências voluntárias e de operações de crédito, o ingresso no fluxo de caixa será considerado garantido a partir da assinatura do respectivo convênio, contrato ou instrumento congênere, bem como na assinatura dos correspondentes aditamentos que impliquem aumento dos valores a serem transferidos, não se confundindo com as liberações financeiras de recursos, que devem obedecer ao cronograma de desembolso previsto nos respectivos instrumentos.

§ 2º A execução das Receitas e das Despesas identificará com codificação adequada cada uma das fontes de recursos, de forma a permitir o adequado controle da vinculação, na forma estabelecida pelo parágrafo único do art. 8º, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 23. A despesa não poderá ser realizada se não houver comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária para atendê-la, sendo vedada a adoção de qualquer procedimento que viabilize a sua realização sem observar a referida disponibilidade.

Paragrafo único - os valores constantes no Projeto de Lei Orçamentária de 2024 poderão ser utilizados, até a sanção da respectiva Lei, para demonstrar a previsão orçamentária nos procedimentos referentes à fase interna da licitação.

Art. 24. Para efeito do disposto no § 1º do art. 1º e do art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000, considera-se contraída a obrigação, e exigível o empenho da despesa correspondente, no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere.

§ 1º No caso de despesas relativas a obras e prestação de serviços, consideram-se compromissadas apenas as prestações cujos pagamentos devam ser realizados no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no caput, a inscrição ou a manutenção dos



MUNICÍPIO DE DOUTOR RICARDO

Estado do Rio Grande do Sul



restos a pagar processados e não processados subordinam-se às regras definidas na Instrução Normativa nº 13/2022, do Tribunal de Contas ou norma que lhe for superveniente.

Art. 25. As metas de receitas e despesas programadas para cada quadrimestre nos termos do art. 19 desta Lei serão objeto de avaliação em audiência pública na Câmara Municipal até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos.

§ 1º Compete ao Poder Legislativo Municipal, mediante prévio agendamento com o Poder Executivo, convocar e coordenar a realização das audiências públicas referidas no *caput*.

Art. 26. A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa, nos termos da Lei Federal nº 4.320/1964.

§ 1º A apuração do excesso de arrecadação para fins de abertura de créditos adicionais será realizada por fonte de recursos, conforme exigência contida no art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º Os recursos alocados na Lei Orçamentária para pagamento de precatórios ou de requisições de pequeno valor somente poderão ser cancelados para a abertura de créditos suplementares ou especiais para finalidades diversas mediante autorização legislativa específica.

§ 3º Nos casos de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação ou à conta de receitas não previstas no orçamento, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, comparando-as com as estimativas constantes na Lei orçamentária, a identificação das parcelas já utilizadas em créditos adicionais, abertos ou cujos projetos se encontrem em tramitação.

§ 4º Nos casos de abertura de créditos suplementares e especiais à conta de Superávit Financeiro, as exposições de motivos conterão informações relativas a:

- I – Superávit Financeiro do exercício de 2023, por fonte de recursos;
- II – Créditos Especiais e Extraordinários reabertos no exercício de 2024;
- III – Valores dos Superávit já utilizados em créditos adicionais, abertos ou em tramitação;
- IV – Saldo atualizado do Superávit Financeiro disponível, por fonte de recursos.

§ 5º Considera-se Superávit Financeiro do exercício anterior, para fins do § 2º do art 43 da Lei Federal nº 4.320/1964, os recursos que forem disponibilizados a partir



MUNICÍPIO DE DOUTOR RICARDO
Estado do Rio Grande do Sul



do cancelamento de restos a pagar, obedecida a fonte de recursos correspondente.

§ 6º Os créditos adicionais serão abertos conforme detalhamento constante no art. 4º desta Lei.

Art. 27. No âmbito do Poder Legislativo, a abertura de créditos suplementares autorizados na Lei Orçamentária Anual, com indicação de recursos compensatórios do próprio órgão, nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/1964, proceder-se-á por ato do Presidente da Câmara dos Vereadores.

Art. 28. Quanto necessária, a reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição Federal, será efetivada por ato do Poder Executivo.

Parágrafo único. A codificação da programação objeto da reabertura dos créditos especiais e extraordinários poderá ser adequada à constante da Lei Orçamentária desde que não haja alteração da finalidade das ações orçamentárias.

Art. 29. O Poder Executivo poderá, mediante Decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária Anual e em créditos adicionais, mantida a estrutura programática, conforme as definições do art. 4º desta Lei.

§ 1º Para fins do disposto no caput, considera-se:

I – Transposições: deslocamento de dotações orçamentárias entre programas de trabalho alocados dentro do mesmo órgão ou unidade orçamentária;

II – Remanejamentos: deslocamento de dotações orçamentárias de um órgão para outro ou de uma unidade orçamentária para outra em decorrência de alterações na estrutura administrativa por meio da criação, extinção, cisão ou fusão de unidades administrativas da administração direta.

III – Transferências: deslocamento de dotações de despesas correntes para despesas de capital, ou vice-versa, dentro do mesmo órgão ou unidade orçamentária e do mesmo programa de governo.



MUNICÍPIO DE DOUTOR RICARDO

Estado do Rio Grande do Sul



§ 2º As transposições, transferências ou remanejamentos deverão ser destinados a categoria de programação existente e não poderão resultar em alteração do total da despesa autorizada na Lei Orçamentária, podendo haver, excepcionalmente, ajuste na classificação por funções e subfunções.

Art. 30. Não serão considerados créditos adicionais as modificações das fontes de recursos e das modalidades de aplicação da despesa aprovadas na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, que poderão ser alteradas por ato do Poder Executivo para atender às necessidades de execução orçamentária da despesa, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito, através da fonte de recursos e/ou modalidade prevista na lei orçamentária e em seus créditos adicionais.

Parágrafo único. O disposto no caput também se aplica no caso de ajustes na codificação orçamentária, decorrentes da necessidade de adequação à classificação vigente, desde que não impliquem em mudança de valores e de finalidade da programação.

Art. 31. Se o projeto de lei orçamentária não for aprovado até 31 de dezembro de 2023, sua programação poderá ser executada até a publicação da lei orçamentária respectiva, mediante a utilização mensal de um valor básico correspondente a um doze avos das dotações para despesas correntes de atividades e um treze avos quando se tratar de despesas com pessoal e encargos sociais, constantes na proposta orçamentária.

§ 1º Excetua-se do disposto no *caput* deste artigo as despesas correntes nas áreas da saúde, educação e assistência social, bem como aquelas relativas ao serviço da dívida, amortização, sentenças judiciais e despesas à conta de recursos oriundos de transferências voluntárias e de operações de crédito, que serão executadas segundo suas necessidades específicas e a efetiva disponibilidade de recursos.

§ 2º Não será interrompido o processamento de despesas com obras em andamento, assim entendidas aquelas constantes no projeto de lei orçamentária cuja execução financeira, até 31 de dezembro de 2023, já tenha ultrapassado 20% (vinte por cento) do valor contratado.

Art. 32. Toda e qualquer emenda ao projeto de lei orçamentária ou aos projetos de lei que a modifiquem, deverão ser compatíveis com os programas e objetivos da



MUNICÍPIO DE DOUTOR RICARDO

Estado do Rio Grande do Sul



Lei Municipal nº 2009/2021 (PPA 2022-2025) e com as diretrizes, disposições, prioridades e metas desta Lei.

§ 1º Não serão admitidas, com a ressalva do inciso III do § 3º do art. 166 da Constituição Federal, as emendas que resultem na diminuição das programações das despesas com pessoal e encargos sociais e com o serviço da dívida.

§ 2º Para fins do disposto no § 3º, inciso I, do art. 166 da Constituição, serão consideradas incompatíveis com as diretrizes orçamentárias estabelecidas por esta Lei:

I - as emendas que acarretem a aplicação de recursos abaixo dos limites constitucionais mínimos previstos para os gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino e com as ações e serviços públicos de saúde;

II - as emendas que não preservem as dotações destinadas ao pagamento de sentenças judiciais;

III – as emendas que reduzirem o montante de dotações suportadas por recursos oriundos de transferências legais e voluntárias da União e/ou do Estado.

IV – as emendas que reduzirem em mais de 20% (vinte por cento) o montante destinado para despesas de conservação do patrimônio público e para os projetos arrolados no **Anexo IV** desta Lei.

§ 3º Para fins do disposto no art. 166, § 8º, da Constituição Federal, serão levados à reserva de contingência os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto da Lei Orçamentária Anual, ficarem sem despesas correspondentes.

Art. 33. Sem prejuízo do disposto na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, o regime de aprovação e execução das emendas individuais e de bancada ao projeto de lei orçamentária atenderá ao disposto nesta lei.

Art. 34. É obrigatória a execução orçamentária e financeira, de forma equitativa, das programações decorrentes de emendas individuais e de bancadas aprovadas ao projeto de lei orçamentária, observado, na execução, o disposto nos §§ 11 e 12 do art. 166 da Constituição.

§ 1º Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que observe critérios objetivos e imparciais e que atenda de forma igualitária e impessoal, as emendas apresentadas, independentemente da autoria.



MUNICÍPIO DE DOUTOR RICARDO

Estado do Rio Grande do Sul



§ 2º No caso das emendas que contemplem recursos para entidades privadas sob a forma de subvenções, auxílios ou contribuições, os autores deverão indicar, quando necessário, na forma e prazos estabelecidos pelo Poder Executivo, os beneficiários específicos e a ordem de prioridade para efeito da aplicação do disposto no § 1º.

§ 3º Ressalvada a ocorrência de impedimentos cujo prazo para superação inviabilize reconhecimento da despesa até o final do exercício financeiro, entende-se por:

I - Execução orçamentária: o empenho e a liquidação da despesa, inclusive a sua inscrição em restos a pagar;

II – Execução financeira: o pagamento da despesa, inclusive dos restos a pagar que deverá corresponder, no mínimo, a metade do montante total das programações das emendas individuais e de bancada.

§ 4º Na ocorrência de situação que determine a limitação de empenhos e movimentação financeira nos termos do art. 20 desta Lei, a execução orçamentária das programações orçamentárias das emendas poderá ser reduzida na mesma proporção.

Art. 35. Para fins de atendimento ao disposto do regime de aprovação e execução das emendas individuais e de bancada, constarão no Projeto de Lei Orçamentária as seguintes reservas de contingência:

I – de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida arrecadada no exercício financeiro de 2023, sendo 1% (um por cento) de recursos livres e 1% (um por cento) de recursos vinculados às ações e serviços públicos de saúde, a qual deverá ser indicada como fonte de recursos para a aprovação das emendas individuais;

II – de 1% (um por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2023, constituída de recursos livres, a qual deverá ser indicada como fonte de recursos para a aprovação das emendas de bancada.

§ 1º Para fins de cálculo do valor da Receita Corrente Líquida referida nos incisos I e II do caput, considerar-se-á a metodologia estabelecida na Instrução Normativa nº 13/2022, do Tribunal de Contas do Estado ou a norma que lhe for superveniente.

§ 2º Para apresentação das emendas individuais e de bancada, o Legislativo observará o que segue:

I – no caso das emendas individuais, o valor total por autor será obtido a partir da divisão do montante estabelecido no inciso I do caput pelo número de vereadores



MUNICÍPIO DE DOUTOR RICARDO

Estado do Rio Grande do Sul



com assento da Câmara Municipal;

II – para as emendas de bancada, o valor total a ser atribuído a cada uma será obtido a partir da divisão do montante estabelecido no inciso II do caput pelo número de vereadores com assento da Câmara Municipal, multiplicando-se o resultado obtido pelo número de representantes de cada bancada.

§ 3º É vedada qualquer forma de cessão ou transferência entre vereadores ou entre bancadas, dos limites de que tratam os incisos I e II do parágrafo anterior.

§ 4º Não será obrigatória a execução orçamentária e financeira das emendas individuais e de bancada que desatenderem os critérios estabelecidos nesta subseção, sendo os recursos correspondentes revertidos à reserva de contingência, os quais poderão ser utilizados pelo Poder Executivo para a abertura de créditos adicionais.

Art. 36. Para fins do disposto no § 13 do art. 166 da Constituição, serão considerados impedimentos de ordem técnica quaisquer situações ou eventos de ordem fática ou legal, que enquanto não superados, obstam ou suspendem a execução da programação orçamentária das emendas em consonância com as regras e os princípios que regem a administração pública.

§ 1º Sem prejuízo de outros critérios e procedimentos adicionais que venham a ser estabelecidos em ato do Poder Executivo, são consideradas hipóteses de impedimentos de ordem técnica:

I - não indicação, pelo autor da emenda, quando for o caso, do beneficiário e respectivo valor;

II – no caso de emendas que proponham transferências de recursos sob a forma de subvenções, auxílios ou contribuições:

- a) não cumprimento pela entidade beneficiária, dos requisitos estabelecidos nesta Lei;
- b) ausência de pertinência temática entre o objeto proposto e a finalidade institucional da entidade beneficiária;
- c) não apresentação de proposta ou plano de trabalho ou apresentação fora dos prazos previstos em regulamento;
- d) não realização de complementação ou ajustes solicitados em proposta ou plano de trabalho, bem como realização de complementação ou ajustes fora dos prazos previstos.



MUNICÍPIO DE DOUTOR RICARDO
Estado do Rio Grande do Sul



III - desistência expressa do beneficiário da emenda;

IV - incompatibilidade do objeto da emenda com a finalidade do programa ou da ação orçamentária emendada;

V – no caso de emendas relativas à aquisição de equipamentos ou execução de obras ou instalações:

a) incompatibilidade do valor proposto com o custo de aquisição dos equipamentos ou, no caso de obras, com o cronograma físico financeiro de execução do projeto que permita, no mínimo, a conclusão de etapa útil com funcionalidade que permita o usufruto dos benefícios pela sociedade;

b) ausência de projeto de engenharia aprovado pelo órgão responsável, nos casos em que for necessário;

c) a ausência de licença ambiental prévia, nos casos em que for necessária;

d) não comprovação, por parte do órgão ou entidade beneficiada pela emenda, da capacidade de aportar recursos para manutenção e operação do empreendimento, após a sua conclusão;

VI – a aprovação de emenda individual que conceda dotação para instalação ou funcionamento de serviço público que não esteja anteriormente criado por Lei, ou que implique na criação de despesa obrigatória de caráter continuado, nos termos do art. 17, da Lei Complementar nº 101/2000;

VII – a não indicação, pelo autor, da Reserva de Contingência referidas nos incisos I e II no art. 35 desta Lei como fonte de recursos para atender as emendas individuais e de bancada;

§ 2º Não constitui impedimento de ordem técnica a indevida classificação de modalidade de aplicação e elemento de despesa, cabendo ao Poder Executivo realizar os ajustes necessários.

§ 3º Em atendimento ao disposto no § 14 do art. 166 da Constituição, com o fim de viabilizar a execução das programações incluídas por emendas individuais e de bancadas, até 45 dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Poder Executivo estabelecerá, em decreto, o cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução das emendas.

§ 4º Inexistindo impedimento de ordem técnica ou tão logo o óbice seja superado, os órgãos e as unidades deverão, nos termos do Decreto referido do parágrafo



MUNICÍPIO DE DOUTOR RICARDO

Estado do Rio Grande do Sul



anterior, adotar os meios e as medidas necessários à execução das programações, observados os limites da programação orçamentária e financeira vigente.

§ 5º As dotações orçamentárias relativas às emendas individuais ou de bancada que permanecerem com impedimento técnico após 20 de novembro de 2024 poderão ser utilizadas pelo Poder Executivo como fonte de recursos para a abertura de créditos adicionais, na forma da Lei Federal nº 4.320/1964.

§ 6º As justificativas para a inexecução das programações orçamentárias das emendas individuais e de bancada comporão o relatório de avaliação das metas fiscais do último quadrimestre do exercício, a ser apresentado em audiência pública na forma do art. 25 desta Lei.

Art. 37. A identificação, controle e acompanhamento da execução orçamentária da programação incluída ou acrescida mediante emendas de que trata esta Lei deverão ser viabilizados através de relatórios extraídos do sistema de execução financeira e orçamentária do Poder Executivo.

Parágrafo único. Os relatórios referidos no caput deste artigo, deverão detalhar, no mínimo, a relação das emendas aprovadas, o autor, a classificação, a ação orçamentária, bem como os respectivos valores aprovados e executados.

Art. 38. A destinação de recursos para equalização de encargos financeiros ou de preços, o pagamento de bonificações a produtores rurais e a ajuda financeira, a qualquer título, a entidades privadas com fins lucrativos, poderá ocorrer desde que atendido o disposto nos artigos 26, 27 e 28 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º Em atendimento ao disposto no art. 19 da Lei Federal nº 4.320/1964, a destinação de recursos às entidades privadas com fins lucrativos de que trata o *caput* somente poderá ocorrer por meio de subvenções econômicas, sendo vedada a transferência a título de contribuições ou auxílios para despesas de capital.

§ 2º As transferências a entidades privadas com fins lucrativos de que trata o “caput” deste artigo, serão executadas na modalidade de aplicação “60 – Transferências a Instituições Privadas com fins lucrativos” e no elemento de despesa “45 – Subvenções Econômicas”.

Art. 39. No caso das pessoas físicas, a ajuda financeira referida art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000 será efetivada exclusivamente por meio de programas instituídos nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura, desporto, geração de



MUNICÍPIO DE DOUTOR RICARDO
Estado do Rio Grande do Sul



trabalho e renda, agricultura e política habitacional, nos termos da legislação específica e serão executadas na modalidade de aplicação “90 – Aplicações Diretas” e no elemento de despesa “48 – Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas”.

Art. 40. A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos dos arts. 12, § 3º, I, 16 e 17 da Lei Federal nº 4.320/1964, atenderá às entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de cultura, assistência social, saúde e educação.

Parágrafo único. As subvenções que se destinarem à cobertura de déficits de funcionamento das entidades mencionadas no caput deverão ser autorizadas por lei específica, nos termos do art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 41. A transferência de recursos a título de contribuição corrente somente será destinada a entidades sem fins lucrativos que preencham (pelo menos) uma das seguintes condições:

I – estejam autorizadas em lei específica, que identifique expressamente a entidade beneficiária;

II - estejam nominalmente identificadas na Lei Orçamentária; ou

III - sejam selecionadas para execução, em parceria com a Administração Pública Municipal, de atividades ou projetos que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos e metas previstas no Plano Plurianual.

Art. 42. A alocação de recursos para entidades privadas sem fins lucrativos, a título de contribuições de capital, fica condicionada à autorização em lei especial anterior de que trata o art. 12, § 6º, da Lei Federal nº 4.320/1964.

Art. 43. A transferência de recursos a título de auxílios, previstos no art. 12, § 6º da Lei Federal 4.320/1964, que dependa da abertura de crédito adicional especial, somente poderá ser realizada para entidades privadas sem fins lucrativos que sejam:

I - de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para a educação básica ou educação especial;

II – para o desenvolvimento de programas voltados a manutenção e preservação do Meio Ambiente;

III - voltadas a ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao



MUNICÍPIO DE DOUTOR RICARDO

Estado do Rio Grande do Sul



público, prestadas por entidades sem fins lucrativos que sejam certificadas como entidades beneficentes de assistência social na área de saúde;

IV - qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, com termo de parceria firmada com o Poder Público Municipal, de acordo com a Lei Federal nº 9.790/1999, e que participem da execução de programas constantes no plano plurianual, devendo a destinação de recursos guardar conformidade com os objetivos sociais da entidade;

V - qualificadas para o desenvolvimento de atividades esportivas que contribuam para a formação e capacitação de atletas;

VI - destinada a atender, assegurar e a promover o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua habilitação, reabilitação e integração social e cidadania, nos termos da Lei Federal nº 13.146/2015;

VII - constituídas sob a forma de associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas em situação de risco social, reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis e/ou reutilizáveis, cujas ações estejam contempladas no Plano Municipal de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, de que trata a Lei Federal nº 12.305/2010, regulamentada pelo Decreto Federal nº 7.404/2010; e

VIII - voltadas ao atendimento direto e gratuito ao público na área de assistência social que:

a) se destinem a pessoas idosas, crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social, risco pessoal e social;

b) sejam voltadas ao atendimento de pessoas em situação de vulnerabilidade social, violação de direito ou diretamente alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e geração de trabalho e renda;

§ 1º No caso do inciso I, a transferência de recursos públicos deve ser obrigatoriamente justificada e vinculada ao plano de expansão da oferta pública na respectiva etapa e modalidade de educação.

§ 2º No caso do inciso IV, as transferências serão efetuadas por meio de termo de parceria, caso em que deverá ser observada a legislação específica pertinente a essas entidades e processo seletivo de ampla divulgação.

Art. 44. Sem prejuízo das demais disposições contidas nesta lei, a transferência de recursos prevista na Lei Federal nº 4.320/1964, a entidade privada sem fins lucrativos, dependerá ainda de:



MUNICÍPIO DE DOUTOR RICARDO

Estado do Rio Grande do Sul



I – execução da despesa na modalidade de aplicação 50 – Transferências a Instituições Privadas sem fins lucrativos;

II – estar regularmente constituída, assim considerado:

a) cadastro ativo, comprovado por meio de documentação emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com base no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica;

b) tenha escrituração de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade e com as Normas Brasileiras de Contabilidade;

III – ter apresentado as prestações de contas de recursos anteriormente recebidos, nos prazos e condições fixados na legislação e no convênio ou termo de parceria, contrato ou instrumento congênere celebrados;

IV – inexistir prestação de contas rejeitada pela Administração Pública nos últimos 5 (cinco) anos, exceto se a apreciação das contas estiver pendente de decisão sobre recurso com efeito suspensivo, for sanada a irregularidade ou quitados os débitos ou reconsiderada a decisão pela rejeição

V – não ter como dirigente pessoa que:

a) seja membro de Poder, órgão ou entidade da Administração Pública Municipal, estendendo-se a vedação aos respectivos cônjuges ou companheiros, bem como parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau;

b) incida em quaisquer das hipóteses de inelegibilidade previstas no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990;

c) cujas contas relativas a convênios, termos de parcerias, contratos ou instrumentos congêneres tenham sido julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação, em decisão irrecorrível, nos últimos 8 (oito) anos;

d) tenha sido julgada responsável por falta grave e inabilitada para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, enquanto durar a inabilitação;

e) tenha sido considerada responsável por ato de improbidade, enquanto durarem os prazos estabelecidos nos incisos I, II e III do art. 12 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

VI – formalização de processo administrativo, no qual fiquem demonstrados formalmente o cumprimento das exigências legais em razão do regime jurídico aplicável à espécie, além da emissão de pareceres do órgão técnico da Administração Pública e do órgão de assessoria ou consultoria jurídica da Administração Pública acerca da possibilidade de celebração da parceria.



MUNICÍPIO DE DOUTOR RICARDO

Estado do Rio Grande do Sul



Parágrafo único. Caberá a Secretaria da Administração verificar e declarar a implementação das condições previstas neste artigo e demais requisitos estabelecidos, comunicando à Unidade Central de Controle Interno eventuais irregularidades verificadas.

Art. 45. É necessária a contrapartida para as transferências previstas na forma de subvenções, auxílios e contribuições, que poderá ser atendida por meio de recursos financeiros ou de bens ou serviços economicamente mensuráveis, cuja expressão monetária será obrigatoriamente identificada no termo de colaboração ou de fomento.

Art. 46. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título, sujeitar-se-ão à fiscalização da Administração Pública e dos conselhos de políticas públicas setoriais, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Parágrafo único. Enquanto vigentes os respectivos convênios, termos de parceria, contratos ou instrumentos congêneres, o Poder Executivo deverá divulgar e manter atualizadas na internet relação das entidades privadas beneficiadas com recursos de subvenções, contribuições e auxílios, contendo, pelo menos:

- I – nome e CNPJ da entidade;
- II – área de atuação;
- III – endereço da sede;
- IV – data, objeto, valor e número do convênio, termo de parceria, contrato ou instrumento congênere;
- V – valores transferidos e respectivas datas.

Art. 47. As transferências de recursos de que trata esta lei serão feitas por intermédio de instituição financeira oficial determinada pela Administração Pública.

Art. 48. Toda movimentação de recursos relativos às subvenções, contribuições e auxílios de que trata esta Seção, por parte das entidades beneficiárias, somente será realizada observando-se os seguintes preceitos:

- I – depósito e movimentação em conta bancária específica para cada instrumento de transferência;
- II - desembolsos mediante documento bancário, por meio do qual se faça crédito na conta bancária de titularidade do fornecedor ou prestador de serviços.



MUNICÍPIO DE DOUTOR RICARDO

Estado do Rio Grande do Sul



Parágrafo único. Quando formalmente demonstrada a impossibilidade de pagamento de fornecedores ou prestadores de serviços mediante transferência bancária, o convênio, o termo de parceria, o ajuste ou instrumento congênere poderá admitir a realização de pagamento em espécie, desde que a relação de tais pagamentos conste no plano de trabalho e os recibos ou documentos fiscais pertinentes identifiquem adequadamente os credores.

Art. 49. Não se aplicam as disposições anteriores aos recursos entregues a Consórcios Públicos mediante contrato de rateio, nos termos regulados pela Lei Federal nº 11.107/2005 e pelo Decreto Federal nº 6.017/2017.

Art. 50. Observado o disposto no art. 27 da Lei Complementar nº 101/2000, a concessão de empréstimos e financiamentos destinados a pessoas físicas e jurídicas fica condicionada ao pagamento de juros não inferiores a 6% ao ano, ou ao custo de captação e também às seguintes exigências:

I - concessão através de fundo rotativo ou programa governamental específico;

II - pré-seleção e aprovação dos beneficiários pelo Poder Público;

III - formalização de contrato;

IV – assunção, pelo mutuário, dos encargos financeiros, eventuais comissões, taxas e outras despesas cobradas pelo agente financeiro, quando for o caso.

§ 1º No caso das pessoas jurídicas, serão consideradas como prioritárias, para a concessão de empréstimos ou financiamentos, as empresas que:

I - desenvolvam projetos de responsabilidade socioambiental;

II - integrem as cadeias produtivas locais;

III - empreguem pessoas com deficiência em proporção superior à exigida no art. 110 da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

IV - adotem políticas de participação dos trabalhadores nos lucros;

§ 2º Através de lei específica, poderá ser concedido subsídio para o pagamento dos empréstimos e financiamentos de que trata o *caput* deste artigo;

§ 3º As prorrogações e composições de dívidas decorrentes de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos concedidos com recursos do Município dependem de autorização expressa em lei específica



MUNICÍPIO DE DOUTOR RICARDO

Estado do Rio Grande do Sul



Art. 51. A lei orçamentária anual garantirá recursos para pagamento da dívida pública municipal, nos termos dos compromissos firmados, inclusive com a previdência social.

Art. 52. O projeto de Lei Orçamentária somente poderá incluir, na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operações de crédito já contratadas ou autorizadas pelo Ministério da Fazenda, respeitados os limites estabelecidos no artigo 167, inciso III, da Constituição Federal e em Resolução do Senado Federal.

Art. 53. No exercício de 2024, a concessão de vantagens, aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos Poderes Executivo e Legislativo, compreendidas as entidades mencionadas no art. 6º dessa Lei, deverão obedecer às disposições desta lei e, no que couber, a Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo único. Todas as unidades gestoras deverão ter como base de projeção de suas propostas orçamentárias, relativo a pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento do mês de Setembro de 2023, compatibilizada com as despesas apresentadas até esse mês e os eventuais acréscimos legais com efeito financeiro no próximo exercício, inclusive a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos e o crescimento vegetativo.

Art. 54. Para fins dos limites previstos no art. 20, inciso III, alíneas “a” e “b” da Lei Complementar nº 101/2000, o cálculo das despesas com pessoal dos poderes executivo e legislativo deverá observar, no que couber e conforme as peculiaridades de cada caso, as diretrizes traçadas pela normatização do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul.

Parágrafo único – No caso dos contratos, parcerias, convênios e demais ajustes celebrados pelos órgãos e entidades mencionados no Art 6º desta Lei, que eventualmente se refiram à substituição de servidores, para que estas despesas, quando for o caso, possam ser contabilizadas como “Outras Despesas de Pessoal”, nos moldes previstos pelo §1º do Art 18 da Lei Complementar 101/2000, os valores respectivos, incluindo os encargos, relacionados diretamente com o objeto do ajuste, devem contar com individualização nos instrumentos e/ou na planilhas de custo que os integram, bem como,



MUNICÍPIO DE DOUTOR RICARDO
Estado do Rio Grande do Sul



sempre que possível, nos documentos fiscais relacionados.

Art. 55. Em cumprimento ao disposto no art. 39, § 6º da Constituição Federal, até 30 dias antes do prazo previsto para envio do Projeto de Lei Orçamentária ao Poder Legislativo, o Poder Executivo publicará os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

Parágrafo único. O Poder Legislativo, observará o cumprimento do disposto neste artigo, mediante ato da mesa diretora da Câmara Municipal.

Art. 56. O aumento da despesa com pessoal, em decorrência de quaisquer das medidas relacionadas no artigo 169, § 1º, da Constituição Federal, respeitados os limites previstos nos artigos 20 e 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000, e cumpridas as exigências previstas nos artigos 16, 17 e 21 do referido diploma legal, fica autorizado para:

I - conceder vantagens e aumentar a remuneração de servidores;

II - criar e extinguir cargos públicos e alterar a estrutura de carreiras;

III – prover cargos efetivos, mediante concurso público, bem como efetuar contratações por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, respeitada a legislação municipal vigente;

IV – prover cargos em comissão e funções de confiança.

§ 1º Também estão autorizadas as seguintes ações, relacionadas com a política de pessoal da Administração Municipal:

I - proporcionar o desenvolvimento profissional de servidores municipais, mediante a realização de programas de treinamento;

II - proporcionar o desenvolvimento pessoal dos servidores municipais, mediante a realização de programas informativos, educativos e culturais;

III - melhorar as condições de trabalho, equipamentos e infraestrutura, especialmente no que concerne à saúde, alimentação, transporte e segurança no trabalho.

§ 2º No caso dos incisos I, II, III e IV do Caput, as exposições de motivos dos projetos de lei ou, quando for o caso, os procedimentos administrativos correspondentes, deverão demonstrar, para os efeitos dos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000, as seguintes informações:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois subsequentes, especificando-se, no mínimo por grupo de



MUNICÍPIO DE DOUTOR RICARDO

Estado do Rio Grande do Sul



natureza de despesa, os valores a serem acrescidos nas despesas com pessoal e o seu acréscimo percentual em relação à Receita Corrente Líquida estimada;

II - declaração do ordenador de despesas de que há adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com esta Lei e com o Plano Plurianual, devendo ser indicadas as naturezas das despesas e as categorias de programação da Lei Orçamentária Anual que contenha as dotações orçamentárias, detalhando os valores já utilizados e os saldos remanescentes.

§ 3º As estimativas de impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador de despesas para o aumento dos gastos com pessoal, terão validade de 03 (três) meses contados da data da sua elaboração, devendo tais documentos ser reelaborados na hipótese de não ser praticado, dentro deste prazo, o ato que resulte aumento da despesa com pessoal,

§ 4º No caso de aumento de despesas com pessoal do Poder Legislativo, deverão ser obedecidos, adicionalmente, os limites fixados nos arts. 29 e 29-A da Constituição Federal.

§ 5º Os atos que provoquem aumento da despesa de que tratam os incisos I, II, III e IV do Caput serão considerados nulos de pleno direito, caso praticados sem o atendimento das disposições dos incisos I e II do § 2º deste artigo.

§ 6º As disposições referente a despesa com pessoal e encargos sociais desta lei aplicam-se no que couber às proposições legislativas relacionadas com o aumento de gastos com pessoal, inclusive de cunho indenizatório, que não poderão conter dispositivo com efeitos financeiros anteriores à sua entrada em vigor ou à plena eficácia da norma.

§ 7º Ficam dispensados, da estimativa de impacto orçamentário e financeiro, atos de concessão de vantagens já previstas na legislação pertinente, de caráter meramente declaratório bem como as despesas irrelevantes, até o valor estabelecido no art. 15, § 2º desta lei.

Art. 57. Quando a despesa com pessoal houver ultrapassado 51,3% (cinquenta e um inteiros e três décimos por cento) e 5,7% (cinco inteiros e sete décimos por cento) da Receita Corrente Líquida, respectivamente, no Poder Executivo e Legislativo, a contratação de horas-extras somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de situações emergenciais, de risco ou prejuízo para a população, tais como:

- I – as situações de emergência ou de calamidade pública;
- II – as situações de risco iminente à segurança de pessoas ou bens;



MUNICÍPIO DE DOUTOR RICARDO

Estado do Rio Grande do Sul



III – a relação custo-benefício se revelar mais favorável em relação a outra alternativa possível.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas neste artigo, é de exclusiva competência do Prefeito Municipal.

Art. 58. As receitas serão estimadas e discriminadas:

I - considerando a legislação tributária vigente até a data do envio do projeto de lei orçamentária à Câmara Municipal;

II - considerando, se for o caso, os efeitos das alterações na legislação tributária, resultantes de projetos de lei encaminhados à Câmara Municipal até a data de apresentação da proposta orçamentária de 2024, especialmente sobre:

- a) atualização da planta genérica de valores do Município;
- b) revisão, atualização ou adequação da legislação sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade desse imposto;
- c) revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;
- d) revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- e) revisão da legislação aplicável ao Imposto Sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;
- f) instituição de novas taxas pela prestação de serviços públicos e pelo exercício do poder de polícia;
- g) revisão das isenções tributárias, para atender ao interesse público e à justiça social;
- h) revisão das contribuições sociais, destinadas à seguridade social, cuja necessidade tenha sido evidenciada através de cálculo atuarial;
- i) demais incentivos e benefícios fiscais.

Art. 59. Caso não sejam aprovadas as modificações referidas no inciso II do art. 58, ou essas o sejam parcialmente, de forma a impedir a integralização dos recursos estimados, o Poder Executivo providenciará, conforme o caso, os ajustes necessários na programação da despesa, mediante Decreto.



MUNICÍPIO DE DOUTOR RICARDO

Estado do Rio Grande do Sul



Art. 60. O Executivo Municipal, autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar incentivos ou benefícios fiscais de natureza tributária ou não tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, conceder remissão e anistia para estimular a cobrança da dívida ativa, e conceder descontos pela antecipação do pagamento, devendo esses eventos ser considerados nos cálculos do orçamento da receita.

§ 1º A concessão ou ampliação de qualquer desoneração que importe renúncia fiscal de natureza tributária ou não tributária, não considerado na estimativa da receita orçamentária, dependerá da realização do estudo do impacto orçamentário e financeiro e somente entrará em vigor se adotadas, conjunta ou isoladamente, as seguintes medidas de compensação:

a) aumento de receita proveniente de elevação de alíquota, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição;

b) cancelamento, durante o período em que vigorar o benefício, de despesas em valor equivalente.

§ 2º Poderá ser considerado como aumento permanente de receita, para efeito do disposto neste artigo, o acréscimo que for observado na arrecadação dos tributos que são objeto de transferência constitucional, com base nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, em percentual que supere a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 3º Não se sujeitam às regras do §1º:

I - a homologação de pedidos de concessão de incentivos ou benefícios apresentados com base na legislação municipal preexistente;

II – a concessão de incentivos ou benefícios fiscais de natureza tributária ou não tributária cujo impacto seja irrelevante, assim considerado o limite de 0,50% (meio por cento) da Receita Corrente Líquida prevista para o exercício de 2024.

III – os incentivos ou benefícios fiscais de natureza tributária ou não tributária concedidos de acordo com as disposições do art.65, § 1º, III, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 61. Conforme permissivo do art. 172, inciso III, da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, e o inciso II, do §3º do art. 14, da Lei



MUNICÍPIO DE DOUTOR RICARDO

Estado do Rio Grande do Sul



Complementar nº 101/2000, os créditos tributários lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita.

Art. 62. Para fins de atendimento ao disposto no art. 62 da Lei Complementar nº 101/2000, fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios, ajustes e/ou contratos, para o custeio de despesas de competência da União e/ou Estado, exclusivamente para o atendimento de programas de segurança pública, justiça eleitoral, fiscalização sanitária, tributária e ambiental, educação, cultura, saúde, assistência social, agricultura, meio ambiente, alistamento militar ou a execução de projetos específicos de desenvolvimento econômico-social.

Parágrafo único. A Lei Orçamentária anual, ou seus créditos adicionais, deverão contemplar recursos orçamentários suficientes para o atendimento das despesas de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 63. Por meio da Secretaria Municipal de Fazenda, o Poder Executivo deverá atender às solicitações encaminhadas pela Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara Municipal, relativas a informações quantitativas e qualitativas complementares julgadas necessárias à análise da proposta orçamentária.

Art. 64. Em consonância com o que dispõe o § 5º do art. 166 da Constituição Federal e o Art. 68 da Lei Orgânica Municipal, poderá o Prefeito enviar Mensagem à Câmara Municipal para propor modificações aos projetos de lei orçamentária enquanto não estiver concluída a votação da parte cuja alteração é proposta.

Art. 65 Fica facultado ao Poder Executivo publicar no órgão oficial de imprensa, de forma simplificada, a Lei Orçamentária Anual bem como as leis e os decretos de abertura dos créditos adicionais.

Art. 66. Fica autorizada a retificação e republicação da Lei Orçamentária e dos Créditos Adicionais, nos casos de inexatidões formais.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no *caput* consideram-se inexatidões formais quaisquer inconformidades com a legislação vigente, da codificação ou descrição de órgãos, unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas, ações, natureza da despesa ou da receita e fontes de recursos, desde que não impliquem em



MUNICÍPIO DE DOUTOR RICARDO
Estado do Rio Grande do Sul



mudança de valores e de finalidade da programação.

Art. 67º - Em conformidade com o artigo 6º da Lei 2009/2021, fica atualizado o anexo de metas do Plano Plurianual 2022-2025, com a inclusão das seguintes ações:

Programa: 20 – Gestão Ambiental

Objetivo: Desenvolver atividades de planejamento, monitoramento, licenciamento, fiscalização, educação ambiental e cadastro. Tornar mais ágil a emissão de permissões ambientais de competência do órgão municipal. Incentivar o uso racional e responsável dos recursos hídricos. Desenvolver ações de controle de zoonoses. Promover a recuperação de áreas degradadas.

Ação: 2133 - Recuperação de Áreas Degradadas

Valor 2024: r\$ 80.000,00

Programa: 22 - Promoção do Desporto e Lazer

Objetivo: Ampliar os meios e práticas do esporte comunitário, nas escolas e em programas sociais. Atrair investimentos privados para o desenvolvimento e massificação da prática desportiva. Democratizar o acesso à atividades físicas. Integrar a comunidade.

Ação: 1084 - Construção de Área Coberta para Eventos

Valor 2024: r\$ 800.000,00

Programa: 09 - Apoio ao Agricultor Ricardense

Objetivo: Viabilizar a sustentabilidade das propriedades rurais, proporcionando o bem-estar das famílias, evitando assim o êxodo rural. Incentivar o associativismo rural. Apoiar as agroindústrias.

Ação: 2132 - Manutenção da Casa do Mel

Valor 2024: R\$ 15.000,00

Art. 68. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Doutor Ricardo - RS, aos 06 de outubro de 2023.

ALVARO JOSÉ GIACOBBO
PREFEITO MUNICIPAL

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N° 045/2023
SENHOR PRESIDENTE, SENHORES VEREADORES

Para os efeitos legais estou submetendo para deliberação dessa Câmara Municipal o Projeto de Lei referente às Diretrizes Orçamentárias para 2024, em atendimento ao artigo 165 da Constituição Federal de 1988.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) é o instrumento de conexão entre o Plano Plurianual (PPA) e o Orçamento Anual. Tem a função de estabelecer a ligação entre o curto prazo (Lei Orçamentária) e o longo prazo (PPA 2022 - 2025). A LDO orienta a elaboração da LOA, fixa as metas e prioridades da Administração Pública, dispõe sobre alterações na legislação, estabelece metas fiscais, riscos fiscais e os fatores que podem vir a afetar as contas públicas. A LDO 2024 é apresentada com as metas de receita, despesa, resultado primário e resultado nominal, como também a programação dos Poderes do Município, seus fundos e órgãos. As metas fiscais englobam as previsões do Poder Executivo e do Poder Legislativo e estão elaboradas de acordo com a necessidade de equilíbrio entre a receita e a despesa, visando resguardar o pagamento de amortizações e juros sobre o endividamento, bem como, maior controle gerencial das despesas e dos custos operacionais de todos os Órgãos Municipais.

De forma geral, as previsões de receita e despesa foram estimadas com base no cenário econômico atual e na expectativa de inflação, sendo que as previsões foram elaboradas em conformidade com a tendência sazonal de arrecadação e despesas do Município. Também foram consideradas as informações divulgadas pela FAMURS, CNM e Secretaria do Tesouro Nacional, no que se refere a projeções de arrecadação para 2024 de transferências legais, bem como as recentes alterações legais pertinentes ao FUNDEB.

Por oportuno, informamos que as ações propostas para o exercício de 2024 foram apreciadas em reuniões realizadas com os principais conselhos do município, bem como, em audiência pública realizada no dia 26/09/2023.

Sendo estes os esclarecimentos que julgamos necessários para justificar o presente projeto de lei, reiteramos nossas saudações.

Atenciosamente,

ALVARO JOSÉ GIACOBBO
PREFEITO MUNICIPAL

Município de Doutor Ricardo
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2024
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2024				2025				2026			
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	% RCL (a / RCL) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b / PIB) x 100	% RCL (b / RCL) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) x 100	% RCL (c / RCL) x 100
Receita Total (arrecadação)	26.131.900,00	25.146.170,13		108,28%	27.975.653,70	25.984.917,96		108,13%	29.390.132,32	26.375.596,97		108,15%
Receitas Primárias (I)	25.801.900,00	26.327.041,93		106,91%	27.628.954,54	25.662.889,76		106,79%	29.025.968,07	26.048.784,92		106,81%
Receitas Primárias Correntes	23.876.900,00	24.474.655,48		98,94%	25.600.582,88	23.778.856,18		98,95%	26.888.915,75	24.130.929,30		98,95%
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	1.759.000,00	1.692.648,19		7,29%	1.920.597,81	1.783.928,88		7,42%	2.064.740,19	1.852.960,53		7,60%
Transferências Correntes	21.200.900,00	20.401.173,98		87,85%	22.716.546,93	21.100.047,01		87,80%	23.812.166,03	21.369.760,69		87,63%
Demais Receitas Primárias Correntes	917.000,00	882.409,55		3,80%	963.438,15	894.880,29		3,72%	1.012.009,53	908.208,08		3,72%
Receitas Primárias de Capital	1.925.000,00	1.852.386,45		7,98%	2.028.371,66	1.884.033,58		7,84%	2.137.052,32	1.917.855,63		7,86%
Despesa Total (pagamento)	23.675.061,97	22.782.007,29		98,10%	25.677.981,29	23.850.746,95		99,25%	27.643.415,51	24.808.040,28		101,72%
Despesas Primárias (II)	23.172.590,00	22.298.489,22		96,02%	25.141.378,83	23.352.328,89		97,18%	27.071.420,99	24.294.715,04		99,62%
Despesas Primárias Correntes	21.174.786,56	20.376.045,58		87,74%	23.033.932,82	21.394.847,86		89,03%	25.032.126,50	22.464.590,25		92,12%
Pessoal e Encargos Sociais	8.047.776,73	7.744.203,93		33,35%	8.754.371,52	8.131.414,13		33,84%	9.513.813,25	8.537.984,83		35,01%
Outras Despesas Correntes	13.127.009,84	12.631.841,64		54,39%	14.279.561,30	13.263.433,73		55,19%	15.518.313,24	13.926.605,41		57,11%
Despesas Primárias de Capital	1.997.803,43	1.922.443,64		8,28%	2.107.446,01	1.957.481,03		8,15%	2.039.294,50	1.830.124,79		7,50%
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	0,00	0,00		0,00%	0,00	0,00		0,00%	0,00	0,00		0,00%
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (III) = (I - II)	2.629.310,01	4.028.552,71		10,89%	2.487.575,71	2.310.560,87		9,62%	1.954.547,08	1.754.069,88		7,19%
Dívida Pública Consolidada (DC)	2.139.990,62	2.059.267,34		8,87%	2.239.334,75	2.079.984,63		8,66%	2.417.352,48	2.169.405,50		8,90%
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	-1.085.794,39	-1.044.836,79		-4,50%	-1.153.786,69	-1.071.683,71		-4,46%	-980.290,55	-879.742,50		-3,61%
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da linha	-384.503,82	-369.999,83		-1,59%	-67.992,30	-63.154,00		-0,26%	173.496,14	155.700,70		0,64%

Fonte: SISTEMA CONTÁBIL, UNIDADE RESPONSÁVEL MUNICIPIO DE DOUTOR RICARDO, DATA DA EMISSÃO 05/10/2023 10:35:54

NOTA 1 : A elaboração desse demonstrativo seguiu a metodologia de cálculo disposta no item 03.06.00 - Anexo 6 da Parte III do MDF. Portanto, não foram consideradas as receitas e despesas com as fontes do RPPS no cálculo do Resultado Primário acima da linha. Também não devem ser consideradas as dívidas, disponibilidade de caixa e haveres financeiros do RPPS no cálculo do Resultado Primário abaixo da linha.

NOTA 2: Conforme consta na página 73 da 13ª Edição do Manual dos Demonstrativos Fiscais, **não se aplica nesse demonstrativo a necessidade de equilíbrio entre receitas e despesas exigido para a Lei Orçamentária Anual.**

Nota 3: foi considerada a projeção da Receita Corrente Líquida ajustada para cálculo dos limites de endividamento, ou seja, após a exclusão dos valores de transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais, conforme disciplina o § 1º, art. 166-A da CF.

Município de Doutor Ricardo
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2024

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2022	% PIB	% RCL	Metas Realizadas em 2022	% PIB	% RCL	Variação	
							Valor	%
	(a)			(b)			(c) = (b-a)	(c/a) x 100
Receita Total (Arrecadação)	20.440.000,00	Preenchimento opcional cfe. Item 02.01.03.01 da 13ª	101,31%	21.770.100,00	Preenchimento opcional cfe. Item 02.01.03.01 da 13ª	107,90%	1.330.100,00	6,51%
Receitas Primárias (I)	18.850.000,00		93,43%	21.335.900,00		105,75%	2.485.900,00	13,19%
Despesa Total (Pagamentos)	20.440.000,00		101,31%	20.974.982,06		103,96%	534.982,06	2,62%
Despesas Primárias (II)	20.170.000,00		99,97%	20.662.551,41		102,41%	492.551,41	2,44%
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (III) = (I – II)	-1.320.000,00		-6,54%	673.348,59		3,34%	1.993.348,59	-151,01%
Dívida Pública Consolidada (DC)	1.705.281,56		8,45%	1.705.281,56		8,45%	0,00	0,00%
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	-1.632.498,79		-8,09%	-1.674.275,11		-8,30%	-41.776,32	2,56%
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	609.738,05		3,02%	-792.457,62		-3,93%	-1.402.195,67	-229,97%

Fonte: SISTEMA CONTÁBIL, UNIDADE RESPONSÁVEL MUNICÍPIO DE DOUTOR RICARDO, DATA DA EMISSÃO 05/10/2023 10:35:54

NOTA: A elaboração desse demonstrativo deve seguir a metodologia de cálculo disposta no item 03.06.00 - Anexo 6 da Parte III do MDF. Portanto, não devem ser consideradas as receitas e despesas com as fontes do RPPS no cálculo acima da linha. Também não devem ser consideradas as dívidas, disponibilidade de caixa e haveres financeiros do RPPS no cálculo abaixo da linha.

Parâmetros	Valor Previsto 2022	Valor Realizado 2022
PIB nominal	56.826.000,00	56.826.000,00
Receita Corrente Líquida - RCL	18.543.700,00	20.176.516,96

Município de Doutor Ricardo
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2024

AMF – Demonstrativo 3 (LRF, art.4º, §2º, inciso II)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES											
	2021	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%	
Receita Total	14.920.000,00	20.440.000,00	37,00%	22.345.000,00	9,32%	26.131.900,00	16,95%	27.975.653,70	7,06%	29.390.132,32	5,06%	
Receitas Primárias (I)	14.654.400,00	18.850.000,00	28,63%	21.611.500,00	14,65%	25.801.900,00	19,39%	27.628.954,54	7,08%	29.025.968,07	5,06%	
Despesa Total	14.920.000,00	20.440.000,00	37,00%	22.216.213,00	8,69%	23.675.061,97	6,57%	25.677.981,29	8,46%	27.643.415,51	7,65%	
Despesas Primárias (II)	14.696.000,00	20.170.000,00	37,25%	21.676.213,00	7,47%	23.172.590,00	6,90%	25.141.378,83	8,50%	27.071.420,99	7,68%	
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (III) = (I – II)	-41.600,00	-1.320.000,00	3073,08%	-64.713,00	-95,10%	2.629.310,01	-4163,03%	2.487.575,71	-5,39%	1.954.547,08	-21,43%	
Dívida Pública Consolidada (DC)	1.841.958,24	1.705.281,56	-7,42%	2.872.732,06	68,46%	2.139.990,62	-25,51%	2.239.334,75	4,64%	2.417.352,48	7,95%	
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	-881.817,49	-1.632.498,79	85,13%	-701.290,57	-57,04%	-1.085.794,39	54,83%	-1.153.786,69	6,26%	-980.290,55	-15,04%	
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	754.864,71	-750.681,30	-199,45%	931.208,22	-224,05%	-384.503,82	-141,29%	-67.992,30	-82,32%	173.496,14	-355,17%	

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES											
	2021	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%	
Receita Total	16.568.338,32	21.457.912,00	29,51%	22.345.000,00	4,13%	25.146.170,13	12,54%	25.984.917,96	3,34%	26.375.596,97	1,50%	
Receitas Primárias (I)	16.273.395,25	19.788.730,00	21,60%	21.611.500,00	9,21%	26.327.041,93	21,82%	25.662.889,76	-2,52%	26.048.784,92	1,50%	
Despesa Total	16.568.338,32	21.457.912,00	29,51%	22.216.213,00	3,53%	22.782.007,29	2,55%	23.850.746,95	4,69%	24.808.040,28	4,01%	
Despesas Primárias (III)	16.319.591,15	21.174.466,00	29,75%	21.676.213,00	2,37%	22.298.489,22	2,87%	23.352.328,89	4,73%	24.294.715,04	4,04%	
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (III) = (I – II)	-46.195,90	-1.385.736,00	2899,69%	-64.713,00	-95,33%	4.028.552,71	-6325,26%	2.310.560,87	-42,65%	1.754.069,88	-24,08%	
Dívida Pública Consolidada (DC)	2.045.454,91	1.790.204,58	-12,48%	2.872.732,06	60,47%	2.059.267,34	-28,32%	2.079.984,63	1,01%	2.169.405,50	4,30%	
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	-979.239,31	-1.713.797,23	75,01%	-701.290,57	-59,08%	-1.044.836,79	48,99%	-1.071.683,71	2,57%	-879.742,50	-17,91%	
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	838.260,99	-788.065,23	-194,01%	931.208,22	-218,16%	-369.999,83	-139,73%	-63.154,00	-82,93%	155.700,70	-346,54%	

Fonte: SISTEMA CONTÁBIL, UNIDADE RESPONSÁVEL MUNICÍPIO DE DOUTOR RICARDO, DATA DA EMISSÃO 05/10/2023 10:35:54

NOTA: A elaboração desse demonstrativo deve seguir a metodologia de cálculo disposta no item 03.06.00 - Anexo 6 da Parte III do MDF. Portanto, não devem ser consideradas as receitas e despesas com as fontes do RPPS no cálculo acima da linha. Também não devem ser consideradas as dívidas, disponibilidade de caixa e haveres financeiros do RPPS no cálculo abaixo da linha.

Município de Doutor Ricardo
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
EXERCÍCIO DE 2024

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art.4º, §2º,

R\$ 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2022	%	2021	%	2020	%
Patrimônio/Capital	34.550.095,72	93,61%	33.066.038,74	95,70%	18.860.731,18	57,04%
Reservas		0,00%		0,00%		0,00%
Resultado Acumulado	2.359.976,37	6,39%	1.596.482,98	4,62%	2.344.657,65	7,09%
Ajustes de Exerc. Anteriores	-	0,00%	(112.426,00)	-0,33%	11.860.649,91	35,87%
TOTAL	36.910.072,09	100,00%	34.550.095,72	100,00%	33.066.038,74	100,00%

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2022	%	2021	%	2020	%
Patrimônio/Capital	-	-	-	-	-	-
Reservas	-	-	-	-	-	-
Resultado Acumulado	-	-	-	-	-	-
Ajustes de Exerc. Anteriores	-	-	-	-	-	-
TOTAL	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%

CONSOLIDAÇÃO GERAL

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2022	%	2021	%	2020	%
Patrimônio/Capital	34.550.095,72	93,61%	33.066.038,74	95,70%	18.860.731,18	57,04%
Reservas	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%
Resultado Acumulado	2.359.976,37	6,39%	1.596.482,98	4,62%	2.344.657,65	7,09%
Ajustes de Exerc. Anteriores	-	0,00%	(112.426,00)	-0,33%	11.860.649,91	35,87%
TOTAL	36.910.072,09	100,00%	34.550.095,72	100,00%	33.066.038,74	100,00%

Fonte: SISTEMA CONTÁBIL, UNIDADE RESPONSÁVEL MUNICÍPIO DE DOUTOR RICARDO, DATA DA EMISSÃO 05/10/2023 10:35:54

Município de Doutor Ricardo
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
 EXERCÍCIO DE 2024

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2022	2021	2020
SALDOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES A 2019			101.652,59
RECEITAS DE CAPITAL			129.405,00
ALIENAÇÃO DE ATIVOS			
Alienação de Bens Móveis	258.920,00	344.080,00	104.405,00
Alienação de Bens Imóveis	-	30.000,00	25.000,00
Alienação de Bens Intangíveis	-	-	-
Rendimento de Aplicações Financeira de Alienaç de	11.644,39	3.092,71	460,32
TOTAL	270.564,39	377.172,71	231.517,91

DESPESAS EXECUTADAS	2022	2021	2020
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS			
DESPESAS DE CAPITAL	90.472,16	374.468,19	182.218,68
Investimentos	90.472,16	374.468,19	182.218,68
Inversões Financeiras			
Amortização da Dívida		-	
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVID.	-	-	-
Regime Geral de Previdência Social	-		
Regime Próprio dos Servidores Públicos			
TOTAL	90.472,16	374.468,19	182.218,68
SALDO FINANCEIRO			
	235.549,99	55.457,76	49.299,23

Fonte: SISTEMA CONTÁBIL, UNIDADE RESPONSÁVEL MUNICÍPIO DE DOUTOR RICARDO, DATA DA EMISSÃO 05/10/2023 10:35:54

Município de Doutor Ricardo
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
EXERCÍCIO DE 2024

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2024	2025	2026	
IPTU	DESCONTO PELO PAGAMENTO EM COTA ÚNICA		17.000,00	17.612,00	18.228,42	OS VALORES SERÃO DESCONSIDERADOS DO TOTAL DA RECEITA ESTIMADA MEDIANTE CONTAS DEDUTORAS
SERVIÇOS COM MÁQUINAS	BONIFICAÇÃO		112.000,00	116.032,00	120.093,12	
TOTAL			129.000,00	133.644,00	138.321,54	-

Fonte: SISTEMA CONTÁBIL, UNIDADE RESPONSÁVEL MUNICÍPIO DE DOUTOR RICARDO, DATA DA EMISSÃO 05/10/2023 10:35:54

Nota 1: Os valores da renúncia para 2024 foram previstos de acordo com informações da Administração Tributária do Poder Executivo.

2 - Os valores da renúncia projetados para 2025 e 2026, foram calculados a partir dos valores de 2024 aplicando-se, sobre eles, as projeções de inflação para os referidos exercícios a saber:

Inflação para 2025:	3,60%
Inflação para 2026:	3,50%

Município de Doutor Ricardo
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
EXERCÍCIO DE 2024

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

EVENTO	Valor Previsto 2024
Aumento Permanente da Receita	1.099.647,61
Decorrente de Receitas Tributárias	(11.088,77)
Decorrente de Transferências Correntes	1.110.736,39
(-) Transferências Constitucionais	-
(-) Transferências ao FUNDEB	(189.861,17)
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	909.786,45
Redução Permanente de Despesa (II)	-
Margem Bruta (III) = (I+II)	909.786,45
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	
Novas DOCC	625.263,47
Relativas a Pessoal e Encargos Sociais	158.893,31
Relativas a Outras Despesas Correntes	466.370,16
Novas DOCC geradas por PPP	-
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	284.522,98

Fonte: SISTEMA CONTÁBIL, UNIDADE RESPONSÁVEL MUNICÍPIO DE DOUTOR RICARDO, DATA DA EMISSÃO 05/10/2023 10:35:54

Município de Doutor Ricardo
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
EXERCÍCIO DE 2024

ARF (LRF, art 4º, § 3º)

R\$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	115.000,00	Redução da Reserva de Contingência	115.000,00
Dívidas em Processo de Reconhecimento			
Avais e Garantias Concedidas			
Assunção de Passivos			
Assistências Diversas (Medicamentos e Consultas via processo judicial)	5.000,00	Abertura de créditos adicionais	5.000,00
Outros Passivos Contingentes			
SUBTOTAL	120.000,00	SUBTOTAL	120.000,00

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação			
Restituição de Tributos a Maior			
Discrepância de Projeções:			
Outros Riscos Fiscais			
SUBTOTAL		SUBTOTAL	-
TOTAL	120.000,00	TOTAL	120.000,00

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2024

ANEXO III - METAS E PRIORIDADES

Programa

01 - Ação Legislativa

Objetivo

Garantir o desenvolvimento das atividades do Poder Legislativo Municipal, viabilizando o cumprimento das suas atribuições constitucionais legais.

Nº	AÇÃO	FUNÇÃO	SF	META	2024
2001	Manutenção das Atividades do Poder Legislativo	01	31	FISICA	1
	Atividade Mantida			FINANCEIRA	440.000,00
1002	Construção de Sede Própria do Poder Legislativo	01	31	FISICA	100%
	Prédio Público Construído			FINANCEIRA	500.000,00
2002	Publicidade Legal e Institucional da Câmara Municipal	01	131	FISICA	1
	Atividade Mantida			FINANCEIRA	30.000,00
1003	Reaparelhamento da Câmara Municipal	01	31	FISICA	
	Item Adquirido			FINANCEIRA	10.000,00
				SOMA	980.000,00

1-PROJETO / 2-ATIVIDADE / OE-OPERAÇÃO ESPECIAL

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2024

ANEXO III - METAS E PRIORIDADES

Programa

02 - Gestão e Manutenção de Serviços

Objetivo

Produzir bens e serviços típicos de apoio administrativo, ofertados ao próprio Município, incluindo atividades de natureza tipicamente administrativa, que colaboram para a consecução dos objetivos dos programas finalísticos.

Nº	AÇÃO	FUNÇÃO	SF	META	2024
2003	Manutenção do Gabinete do Prefeito	04	122	FISICA	1
	Atividade Mantida			FINANCEIRA	360.000,00
1011	Reaparelhamento do Centro Administrativo	04	122	FISICA	--
	Equipamento / Móvel / Veículo Adquirido			FINANCEIRA	15.000,00
1072	Aparelhamento do Controle Interno	04	124	FISICA	1
	Equipamento Adquirido			FINANCEIRA	10.000,00
2004	Manutenção das Atividades do Controle Interno	04	124	FISICA	1
	Atividade Mantida			FINANCEIRA	22.000,00
2005	Manutenção da Secretaria de Administração e Planejamento	04	122	FISICA	1
	Atividade Mantida			FINANCEIRA	885.000,00
2006	Manutenção da Secretaria da Fazenda	04	123	FISICA	1
	Atividade Mantida			FINANCEIRA	516.000,00
2007	Manutenção do Centro Administrativo	04	122	FISICA	1
	Atividade Mantida			FINANCEIRA	147.000,00
2009	Manutenção do Gabinete do Vice-Prefeito	04	122	FISICA	1
	Atividade Mantida			FINANCEIRA	103.000,00
2106	Manutenção do Conselho Mun de Proteção e Defesa Civil	04	122	FISICA	1
	Atividade Mantida			FINANCEIRA	3.000,00
2021	Manutenção da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente	20	122	FISICA	1
	Atividade Mantida			FINANCEIRA	250.000,00
1078	Aparelhamento da Secretaria de Agricultura	20	122	FISICA	1
	Equipamento / Móvel / Veículo Adquirido			FINANCEIRA	10.000,00
2066	Manutenção das Atividades Administrativas da Secretaria de Assistência Social	08	122	FISICA	1
	Atividade Mantida			FINANCEIRA	195.000,00
2110	Manutenção do Conselho Municipal de Assistência Social	08	125	FISICA	1
	Atividade Mantida			FINANCEIRA	5.000,00
2111	Capacitação e Treinamento de Servidores da Gestão do SUAS	08	128	FISICA	4
	Servidor Capacitado			FINANCEIRA	5.000,00
1039	Estruturação e Aparelhamento da Secretaria de Assistência Social	08	122	FISICA	1
	Equipamento / Veículo / Móvel / Sala construída			FINANCEIRA	10.000,00

Nº	AÇÃO	FUNÇÃO	SF	META	2024
2068	Manutenção das Atividades do Conselho de Habitação	16	125	FISICA	1
	Atividade Mantida			FINANCEIRA	2.000,00
2079	Manutenção das Atividades do COMDICA	08	243	FISICA	1
	Atividade Mantida			FINANCEIRA	2.000,00
2020	Manutenção da Secretaria de Obras e Trânsito	04	122	FISICA	1
	Atividade Mantida			FINANCEIRA	141.000,00
2031	Manutenção das Atividades Administrativas da Secretaria Municipal de Educação	12	122	FISICA	1
	Atividade Mantida			FINANCEIRA	355.000,00
2034	Manutenção dos Conselhos da Educação	12	125	FISICA	1
	Atividade Mantida			FINANCEIRA	2.000,00
1027	Reaparelhamento da Secretaria da Educação	12	122	FISICA	1
	Equipamento Adquirido			FINANCEIRA	10.000,00
2049	Manutenção das Atividades Administrativas da Secretaria Municipal de Saúde	10	122	FISICA	1
	Atividade Mantida			FINANCEIRA	240.000,00
1029	Reaparelhamento da Secretaria de Saúde	10	122	FISICA	1
	Equipamento / Móvel / Veículo Adquirido			FINANCEIRA	10.000,00
2048	Manutenção do Conselho Municipal de Saúde	10	125	FISICA	1
	Atividade Mantida			FINANCEIRA	2.000,00
2108	Capacitação e Treinamento de Servidores para Gestão do SUS	10	128	FISICA	1
	Atividade Mantida			FINANCEIRA	2.000,00
2126	Manutenção das Atividades da Administração Tributária	04	129	FISICA	1
	Atividade Mantida			FINANCEIRA	110.000,00
2010	Manutenção da Assessoria de Imprensa	04	131	FISICA	1
	Atividade Mantida			FINANCEIRA	115.000,00
2060	Manutenção da Secretaria de Cultura, Turismo e Esportes	23	122	FISICA	1
	Atividade Mantida			FINANCEIRA	87.000,00
2128	Capacitação dos Membros do Conselho Tutelar	04	128	FISICA	1
	Atividade Mantida			FINANCEIRA	6.000,00
2008	Manutenção do Conselho Tutelar	04	243		1
	Atividade Mantida			FINANCEIRA	137.000,00
1-PROJETO / 2-ATIVIDADE / OE-OPERAÇÃO ESPECIAL				SOMA	3.757.000,00

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2024

ANEXO III - METAS E PRIORIDADES

Programa

03 - Iluminação Pública Urbana e Rural

Objetivo

Melhorar a iluminação pública, o tráfego e a segurança dos munícipes.

Nº	AÇÃO	FUNÇÃO	SF	META	2024
2012	Manutenção da Rede de Iluminação Pública	15	452	FISICA	1
	Atividade Mantida			FINANCEIRA	260.000,00
				SOMA	260.000,00

1-PROJETO / 2-ATIVIDADE / OE-OPERAÇÃO ESPECIAL

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2024

ANEXO III - METAS E PRIORIDADES

Programa

04 - Praças, Parques e Jardins Públicos

Objetivo

Melhorar o aspecto urbano e paisagístico da cidade. Manter em boas condições de limpeza e conservação os espaços públicos de lazer e recreação para os munícipes e visitantes.

Nº	AÇÃO	FUNÇÃO	SF	META	2024
2013	Manutenção de Praças, Parques e Jardins Públicos	15	452	FISICA	1
	Atividade Mantida			FINANCEIRA	76.000,00
1006	Construção do Pórtico de Acesso à Cidade	15	452	FISICA	1
	Pórtico Construído			FINANCEIRA	600.000,00
2011	Manutenção do Cemitério Público Municipal	15	452	FISICA	1
	Atividade Mantida			FINANCEIRA	10.000,00
1007	Implantação e Melhoria de Praças, Parques e Jardins Públicos	15	452	FISICA	32%
	Equipamento Público Implantado/Melhorado			FINANCEIRA	150.000,00
				SOMA	836.000,00

1-PROJETO / 2-ATIVIDADE / OE-OPERAÇÃO ESPECIAL

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2024

ANEXO III - METAS E PRIORIDADES

Programa

05 - Mais Mobilidade

Objetivo

Executar ações de melhoria da infraestrutura viária visando a melhoria da mobilidade no meio urbano e rural.

Nº	AÇÃO	FUNÇÃO	SF	META	2024
2014	Manutenção e Sinalização da Malha Viária Urbana	15	451	FISICA	1
	Atividade Mantida			FINANCEIRA	20.000,00
1008	Construção de Abrigos em Paradas de Ônibus	15	451	FISICA	1
	Abrigo Construído			FINANCEIRA	20.000,00
1009	Prosseguimento da Obra do Caminhódromo	15	451	FISICA	1 046m ²
	Obra Construída			FINANCEIRA	160.000,00
1010	Abertura, Prolongamento, Pavimentação e Reforma de Vias Urbanas	15	451	FISICA	1.300m ²
	Via aberta/prolongada/pavimentada/reformada			FINANCEIRA	200.000,00
2019	Manutenção, Conservação e Sinalização de Estradas Municipais	26	782	FISICA	180km
	Estrada Mantida			FINANCEIRA	2.700.000,00
1076	Construção de Pontes, Pontilhões ou Pinguelas	26	782	FISICA	1
	Unidade Construída			FINANCEIRA	120.000,00
				SOMA	3.220.000,00

1-PROJETO / 2-ATIVIDADE / OE-OPERAÇÃO ESPECIAL

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2024

ANEXO III - METAS E PRIORIDADES

Programa

06 - Ampliação e Qualificação dos Serviços de Saneamento Básico Urbano e Rural

Objetivo

Proporcionar serviços de saneamento básico adequado à população. Otimizar o manejo e uso dos recursos hídricos.

Nº	AÇÃO	FUNÇÃO	SF	META	2024
2016	Manutenção de Sistemas de Abastecimento de Água	17	512	FISICA	1
	Atividade Mantida			FINANCEIRA	400.000,00
1012	Implantação de Sistemas de Abastecimento de Água	17	511	FISICA	1
	Sistema Implantado			FINANCEIRA	117.000,00
2015	Manutenção Sistema Esgoto Cloacal e Pluvial	17	512	FISICA	1
	Sistema Mantido			FINANCEIRA	7.000,00
				SOMA	524.000,00

1-PROJETO / 2-ATIVIDADE / OE-OPERAÇÃO ESPECIAL

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2024

ANEXO III - METAS E PRIORIDADES

Programa

07 - Coleta e Destinação de Resíduos Sólidos

Objetivo

Melhorar a qualidade dos serviços prestados. Atendimento às exigências ambientais. Atingir índices crescentes de manejo de resíduos sólidos.

Nº	AÇÃO	FUNÇÃO	SF	META	2024
1083	Material Permanente para Recolhimento de Resíduos Sólidos	17	512	FISICA	1
	Equipamento Adquirido			FINANCEIRA	20.000,00
2017	Manutenção do Serviço de Coleta e Destinação Final de Resíduos Sólidos	17	512	FISICA	1
	Atividade Mantida			FINANCEIRA	215.000,00
				SOMA	235.000,00

1-PROJETO / 2-ATIVIDADE / OE-OPERAÇÃO ESPECIAL

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2024

ANEXO III - METAS E PRIORIDADES

Programa

08 - Inspeção Sanitária Industrial

Objetivo

Preservar a inocuidade, a identidade, a qualidade e a integridade dos produtos e a saúde e os interesses do consumidor. Promover a preservação da saúde humana e do meio ambiente e, ao mesmo tempo, que não implique obstáculo para a instalação e legalização da agroindústria rural de pequeno porte; Ter o foco de atuação na qualidade sanitária dos produtos finais.

Nº	AÇÃO	FUNÇÃO	SF	META	2024
1044	Aparelhamento do Serviço de Inspeção Industrial e Sanitária Municipal	20	608	FISICA	1
	Equipamento Adquirido			FINANCEIRA	7.000,00
2081	Manutenção do Serviço de Inspeção Industrial e Sanitária Municipal	20	608	FISICA	1
	Serviço Mantido			FINANCEIRA	105.000,00
				SOMA	112.000,00

1-PROJETO / 2-ATIVIDADE / OE-OPERAÇÃO ESPECIAL

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2024

ANEXO III - METAS E PRIORIDADES

Programa

09 - Apoio ao Agricultor Ricardense

Objetivo

Viabilizar a sustentabilidade das propriedades rurais, proporcionando o bem estar das famílias, evitando assim o êxodo rural. Incentivar o associativismo rural. Apoiar as agroindustrias.

Nº	AÇÃO	FUNÇÃO	SF	META	2024
2022	Assistência Técnica e Prestação de Serviços a Produtores	20	606	FISICA	1
	Atividade Mantida			FINANCEIRA	1.197.000,00
OE002	Manutenção da Lei de Incentivos	20	608	FISICA	3
	Produtor Auxiliado			FINANCEIRA	130.000,00
OE003	Participação no Progama Troca-Troca de Sementes/RS	20	606	FISICA	150
	Produtor Atendido			FINANCEIRA	30.000,00
1080	Construção de Microaçudes	20	608	FISICA	1
	Microaçude Construída			FINANCEIRA	11.000,00
2026	Promoção da Sanidade Animal	20	608	FISICA	1
	Atividade Mantida			FINANCEIRA	165.000,00
OE005	Bonificações em Dinheiro	20	691	FISICA	1
	Atividade Mantida			FINANCEIRA	12.000,00
1004	Melhoria de Redes de Eletrificação Rural	20	606	FISICA	1
	Rede Melhorada			FINANCEIRA	20.000,00
2132	Manutenção da Casa do Mel	20	608	FISICA	1
	Atividade Mantida			FINANCEIRA	15.000,00
2131	Manutenção do Posto da EMATER	20	606	FISICA	
	Atividade Mantida			FINANCEIRA	75.000,00
2023	Recuperação do Solo	20	608	FISICA	50
	Produtor Atendido			FINANCEIRA	5.000,00
				SOMA	1.660.000,00

1-PROJETO / 2-ATIVIDADE / OE-OPERAÇÃO ESPECIAL

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2024

ANEXO III - METAS E PRIORIDADES

Programa

10 - Desenvolvimento da Indústria e Comércio

Objetivo

Incentivar, promover e fomentar iniciativas que visem à geração de novos empreendimentos e oportunidades de trabalho e renda, o aumento da competitividade da economia local, a elevação do valor agregado da produção de mercadorias e serviços, e a formação, qualificação e atualização dos empresários locais.

Nº	AÇÃO	FUNÇÃO	SF	META	2024
OE004	Campanha Sua Nota Vale Premios	23	691	FISICA	1
	Campanha Promovida			FINANCEIRA	23.000,00
OE031	Premiação a Consumidores - NOTA FISCAL GAÚCHA	23	691	FISICA	1
	Campanha Promovida			FINANCEIRA	6.000,00
				SOMA	29.000,00

1-PROJETO / 2-ATIVIDADE / OE-OPERAÇÃO ESPECIAL

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2024

ANEXO III - METAS E PRIORIDADES

Programa

11 - Desenvolvimento da Cultura

Objetivo

Implementar ações para democratizar o acesso de toda a sociedade aos bens culturais, promovendo a inclusão social e contribuir para a prevenção da violência. Promover a revitalização, conservação, restauro e manutenção do patrimônio histórico-artístico-cultural do município, bem como a construção de novos espaços culturais.

Nº	AÇÃO	FUNÇÃO	SF	META	2024
1019	Aparelhamento do Departamento de Cultura	13	122	FISICA	1
	Equipamento Adquirido			FINANCEIRA	6.000,00
2024	Preservação do Patrimônio Histórico-Cultural	13	391	FISICA	1
	Atividade Mantida			FINANCEIRA	10.000,00
2025	Promoção de Eventos Culturais, Tradicionalistas e Cívicos	13	392	FISICA	1
	Atividade Mantida			FINANCEIRA	210.000,00
1021	Aparelhamento da Biblioteca Pública Municipal	13	392	FISICA	3
	Equipamento Adquirido			FINANCEIRA	15.000,00
2018	Manutenção de Espaços Culturais	13	392	FISICA	1
	Entidade Apoiada			FINANCEIRA	10.000,00
2125	Manutenção do Departamento de Cultura	13	392	FISICA	1
	Atividade Mantida			FINANCEIRA	26.000,00
2027	Implementação de Atividades Culturais	13	392	FISICA	7
	Atividade Mantida			FINANCEIRA	35.000,00
2028	Manutenção da Biblioteca Publica Municipal	13	392	FISICA	1
	Atividade Mantida			FINANCEIRA	50.000,00
				SOMA	362.000,00

1-PROJETO / 2-ATIVIDADE / OE-OPERAÇÃO ESPECIAL

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2024

ANEXO III - METAS E PRIORIDADES

Programa

12 - Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica

Objetivo

Criar as condições imprescindíveis para garantir uma educação básica de qualidade; Viabilizar o atendimento educacional de crianças de 0 a 5 anos; Universalizar o ensino fundamental; ampliar a oferta de ensino médio; Garantir atendimento educacional a pessoas portadoras de necessidades educativas especiais; Qualificar a oferta da educação de jovens e adultos; Garantir condições físicas e de segurança para as escolas municipais; Assegurar equipamentos e material didático-pedagógico para as escolas Municipais; Melhorar a gestão dos recursos humanos das escolas Municipais; Qualificar a gestão do sistema municipal de educação.

Nº	AÇÃO	FUNÇÃO	SF	META	2024
2041	Capacitação e Treinamento de Profissionais da Educação Básica	12	128	FISICA	2
	Capacitação Realizada			FINANCEIRA	10.000,00
2042	Manutenção do Ensino Fundamental	12	361	FISICA	1
	Atividade Mantida			FINANCEIRA	1.410.000,00
1022	Reaparelhamento do Ensino Fundamental	12	361	FISICA	10
	Equipamento / Móvel / Veículo Adquirido			FINANCEIRA	50.000,00
2029	Manutenção da Educação Infantil - Pré-Escola	12	365	FISICA	1
	Atividade Mantida			FINANCEIRA	581.000,00
1023	Reaparelhamento do Ensino Infantil - Pré-Escola	12	365	FISICA	3
	Equipamento / Móvel / Veículo Adquirido			FINANCEIRA	10.000,00
1024	Reaparelhamento do Ensino Infantil - Creche	12	365	FISICA	2
	Equipamento / Móvel / Veículo Adquirido			FINANCEIRA	10.000,00
2030	Atendimento Educacional à Pessoa Portadora de Necessidades Especiais e Altas Habilidades	12	367	FISICA	1
	Atividade Mantida			FINANCEIRA	5.000,00
2032	Manutenção da Educação Infantil - Creche	12	365	FISICA	1
	Atividade Mantida			FINANCEIRA	740.000,00
2033	Manutenção da Educação de Jovens e Adultos	12	366	FISICA	1
	Atividade Mantida			FINANCEIRA	10.000,00
1-PROJETO / 2-ATIVIDADE / OE-OPERAÇÃO ESPECIAL				SOMA	2.826.000,00

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2024

ANEXO III - METAS E PRIORIDADES

Programa

13 - Habitação e Desenvolvimento Social

Objetivo

Garantir o atendimento às famílias de menor renda, com a construção/financiamento de moradias, melhoria nas habitações, infra-estrutura, ações educativas de convívio social e de geração de renda. Pretende-se reduzir o número de famílias sem casa própria.

Nº	AÇÃO	FUNÇÃO	SF	META	2024
1040	Construção e/ou Reforma de Moradias (Urbana)	16	482	FISICA	1
	Familia Beneficiada			FINANCEIRA	100.000,00
2099	Melhorias Habitacionais	16	481	FISICA	1
	Atividade Mantida			FINANCEIRA	5.000,00
2067	Promoção de Oficinas de Capacitação	08	244	FISICA	1
	Oficina Ofertada			FINANCEIRA	2.000,00
				SOMA	107.000,00

1-PROJETO / 2-ATIVIDADE / OE-OPERAÇÃO ESPECIAL

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2024

ANEXO III - METAS E PRIORIDADES

Programa

14 - Assistência ao Educando

Objetivo

Garantir o cumprimento do art. 208 da Constituição Federal, através da oferta permanente aos educandos de transporte, alimentação, assistência à saúde, uniformes e material didático/escolar.

Nº	AÇÃO	FUNÇÃO	SF	META	2024
2039	Manutenção da Merenda Escolar - Ensino Fundamental	12	361	FISICA	75
	Aluno Assistido			FINANCEIRA	90.000,00
2040	Manutenção da Merenda Escolar - Ensino Infantil Pré-Escola	12	365	FISICA	37
	Aluno Assistido			FINANCEIRA	35.000,00
11	Apoio ao Transporte de Estudantes Universitários	12	364	FISICA	1
	Entidade Apoiada			FINANCEIRA	35.000,00
2043	Manutenção da Merenda Escolar - Ensino Infantil-Creche	12	365	FISICA	32
	Aluno Assistido			FINANCEIRA	35.000,00
2035	Manutenção do Transporte Escolar do Ensino Infantil - Pré-Escola	12	365	FISICA	37
	Aluno Assistido			FINANCEIRA	95.000,00
2036	Manutenção do Transporte Escolar do Ensino Fundamental	12	361	FISICA	75
	Aluno Assistido			FINANCEIRA	380.000,00
2037	Manutenção do Transporte Escolar do Ensino Médio	12	362	FISICA	34
	Aluno Assistido			FINANCEIRA	87.000,00
2105	Manutenção do Transporte Escolar da Educação de Jovens e Adultos	12	366	FISICA	5
	Aluno Assistido			FINANCEIRA	2.500,00
2044	Distribuição de Uniformes e Material Didático para Ensino Infantil-Creche	12	365	FISICA	20
	Aluno Assistido			FINANCEIRA	5.000,00
2065	Distribuição de Uniformes e Material Didático para Ensino Infantil-Pré Escola	12	365	FISICA	20
	Aluno Assistido			FINANCEIRA	5.000,00
2045	Distribuição de Uniformes e Material Didático para Ensino Fundamental	12	361	FISICA	40
	Aluno Assistido			FINANCEIRA	13.000,00
				SOMA	782.500,00

1-PROJETO / 2-ATIVIDADE / OE-OPERAÇÃO ESPECIAL

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2024

ANEXO III - METAS E PRIORIDADES

Programa

15 - Cidade Segura e Protegida

Objetivo

Implementar, em parceria com a União e Estado, políticas de segurança pública, prevenindo e reprimindo a criminalidade com maior agilidade, eficiência e eficácia. Atuar em parceria com órgãos afins, visando qualificar as ações de monitoramento, prevenção e respostas aos desastres, decorrentes de eventos da natureza, produtos perigosos e outros fenômenos ou acontecimentos.

Nº	AÇÃO	FUNÇÃO	SF	META	2024
2046	Manutenção do Posto da Brigada Militar	06	181	FISICA	1
	Atividade Mantida			FINANCEIRA	17.000,00
2107	Atendimento à População em Casos de Emergência ou de Calamidade Pública	06	182	FISICA	1
	Atividade Mantida			FINANCEIRA	4.000,00
OE007	Apoio Financeiro a Entidades Mantenedoras	06	182	FISICA	1
	Entidade Auxiliada			FINANCEIRA	17.000,00
2047	Manutenção do Órgão Municipal de Defesa Civil	06	182	FISICA	1
	Atividade Mantida			FINANCEIRA	5.000,00
				SOMA	43.000,00

1-PROJETO / 2-ATIVIDADE / OE-OPERAÇÃO ESPECIAL

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2024

ANEXO III - METAS E PRIORIDADES

Programa

16 - Assistência Farmacêutica à População

Objetivo

Promover, proteger e recuperar a saúde, tanto individual como coletiva, por meio da aquisição, dispensação e distribuição gratuita de medicamentos e demais produtos profiláticos e terapêuticos, na perspectiva da obtenção de resultados concretos e da melhoria da qualidade de vida da população

Nº	AÇÃO	FUNÇÃO	SF	META	2024
1065	Reaparelhamento da Farmácia Pública Municipal	10	303	FISICA	1
	Unidade Estruturada			FINANCEIRA	10.000,00
2050	Manutenção da Farmácia Pública Municipal	10	303	FISICA	1
	Atividade Mantida			FINANCEIRA	270.000,00
1-PROJETO / 2-ATIVIDADE / OE-OPERAÇÃO ESPECIAL				SOMA	280.000,00

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2024

ANEXO III - METAS E PRIORIDADES

Programa

17 - Atenção Primária a Saúde

Objetivo

Desenvolver uma atenção integral que impacte positivamente na situação de saúde das coletividades através de ações no âmbito individual e coletivo abrangendo a promoção, proteção da saúde, prevenção de agravos, diagnóstico, tratamento, reabilitação, redução de danos e a manutenção da saúde dos indivíduos.

Nº	AÇÃO	FUNÇÃO	SF	META	2024
1031	Reaparelhamento da Unidade Básica de Saúde	10	301	FISICA	3
	Equipamento / Móvel / Veículo Adquirido			FINANCEIRA	15.000,00
2051	Manutenção da Atenção Primária a Saúde	10	301	FISICA	1
	Atividade Mantida			FINANCEIRA	1.650.000,00
2075	Manutenção da Piscina Coberta	10	301	FISICA	1
	Atividade Mantida			FINANCEIRA	30.000,00
2109	Capacitação e Treinamento de Servidores para Atenção Primária	10	128	FISICA	1
	Atividade Mantida			FINANCEIRA	2.000,00
OE008	Participação em Consórcio de Saúde-Contrato de Rateio	10	301	FISICA	1
	Participação Mantida			FINANCEIRA	40.000,00
2052	Manutenção do Atendimento Ambulatorial e Domicliar da Saúde da Família (ESF)	10	301	FISICA	1
	Atividade Mantida			FINANCEIRA	640.000,00
2082	Manutenção de Ações Voltadas à Saúde Bucal	10	301	FISICA	1
	Atividade Mantida			FINANCEIRA	195.000,00
				SOMA	2.572.000,00

1-PROJETO / 2-ATIVIDADE / OE-OPERAÇÃO ESPECIAL

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2024

ANEXO III - METAS E PRIORIDADES

Programa

18 - Vigilância em Saúde

Objetivo

Implementar, manter e ampliar as práticas de atenção e promoção da saúde dos cidadãos e mecanismos adotados para prevenção de doenças através de ações específicas de vigilância sanitária, vigilância epidemiológica, vigilância ambiental e proteção à saúde do trabalhador.

Nº	AÇÃO	FUNÇÃO	SF	META	2024
1033	Material Permanente para Vigilância Sanitária	10	304	FISICA	1
	Equipamento / Móvel / Veículo Adquirido			FINANCEIRA	6.000,00
1034	Material Permanente para Vigilância Epidemiológica	10	305	FISICA	1
	Equipamento Adquirido			FINANCEIRA	6.000,00
2053	Manutenção de Ações de Vigilância Sanitária	10	304	FISICA	1
	Atividade Mantida			FINANCEIRA	5.000,00
2124	Manutenção das Ações de Enfrentamento ao COVID-19	10	305	FISICA	1
	Atividade Mantida			FINANCEIRA	30.000,00
2054	Manutenção da Vigilância Epidemiológica e Ambiental	10	305	FISICA	1
	Atividade Mantida			FINANCEIRA	15.000,00
2055	Manutenção da Vigilância da Saúde do Trabalhador	10	331	FISICA	1
	Atividade Mantida			FINANCEIRA	5.000,00
1-PROJETO / 2-ATIVIDADE / OE-OPERAÇÃO ESPECIAL				SOMA	67.000,00

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2024

ANEXO III - METAS E PRIORIDADES

Programa

19 - Serviços de Atenção Especializada em Saúde

Objetivo

Garantir de forma hierarquizada e regionalizada, o acesso da população aos serviços da atenção secundária à saúde, como apoio diagnóstico e terapêutico, especialidades médicas, diagnose, terapias, atenção hospitalar, bem como atendimentos em regime de urgência e emergência.

Nº	AÇÃO	FUNÇÃO	SF	META	2024
2056	Manutenção de Ações Especializadas de Saúde de Média e Alta Complexidade	10	302	FISICA	1
	Atividade Mantida			FINANCEIRA	2.800.000,00
1035	Reaparelhamento da Atenção Especializada a Saúde	10	302	FISICA	1
	Equipamento / Móvel / Veículo Adquirido			FINANCEIRA	350.000,00
1-PROJETO / 2-ATIVIDADE / OE-OPERAÇÃO ESPECIAL				SOMA	3.150.000,00

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2024

ANEXO III - METAS E PRIORIDADES

Programa

20 - Gestão Ambiental

Objetivo

Desenvolver atividades de planejamento, monitoramento, licenciamento, fiscalização, educação ambiental e cadastramento. Tornar mais ágil a emissão de permissões ambientais de competência do órgão municipal. Incentivar o uso racional e responsável dos recursos hídricos. Desenvolver ações de controle de zoonoses. Promover a recuperação de áreas degradadas.

Nº	AÇÃO	FUNÇÃO	SF	META	2024
2058	Manutenção das Ações de Fiscalização e Licenciamento Ambiental	18	542	FISICA	1
	Atividade Mantida			FINANCEIRA	75.000,00
2129	Serviço de Acolhimento de Animais Abandonados	18	542	FISICA	1
	Atividade Mantida			FINANCEIRA	15.000,00
2133	Recuperação de Áreas Degradadas	18	543	FISICA	1
	Área degradada			FINANCEIRA	80.000,00
1036	Construção de Cisternas	18	544	FISICA	5
	Família Beneficiada			FINANCEIRA	50.000,00
2059	Manutenção das Ações de Preservação do Meio Ambiente	18	541	FISICA	1
	Atividade Mantida			FINANCEIRA	32.000,00
				SOMA	252.000,00

1-PROJETO / 2-ATIVIDADE / OE-OPERAÇÃO ESPECIAL

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2024

ANEXO III - METAS E PRIORIDADES

Programa

21 - Desenvolvimento do Turismo

Objetivo

Desenvolver atividades voltadas para a expansão e melhoria dos produtos e serviços turísticos com vistas à ampliação da oferta turística; Aumentar o fluxo turístico, a taxa de permanência e o gasto de turistas no município; Reforçar o potencial turístico priorizando ações de infra-estrutura e qualificação da mão-de-obra de forma a ampliar as oportunidades de trabalho, geração de renda e divisas.

Nº	AÇÃO	FUNÇÃO	SF	META	2024
2061	Qualificação e Promoção do Turismo Local	23	695	FISICA	1
	Atividade Mantida			FINANCEIRA	10.000,00
OE009	Apoio Financeiro a Entidades	23	695	FISICA	1
	Entidade Apoiada			FINANCEIRA	10.000,00
2130	Manutenção do Departamento de Turismo	23	695	FISICA	1
	Atividade Mantida			FINANCEIRA	50.000,00
1043	Melhoria da Infraestrutura dos Atrativos Turísticos	23	695	FISICA	1
	Infraestrutura Mantida/Conservada/Melhorada			FINANCEIRA	25.000,00
OE010	Apoio Financeiro a Empreendimentos Turísticos	23	695	FISICA	1
	Empreendimento Apoiado			FINANCEIRA	5.000,00
1062	Material Permanente para Promoção Do Turismo	23	695	FISICA	1
	Item Adquirido			FINANCEIRA	10.000,00
				SOMA	110.000,00

1-PROJETO / 2-ATIVIDADE / OE-OPERAÇÃO ESPECIAL

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2024

ANEXO III - METAS E PRIORIDADES

Programa

22 - Promoção do Desporto e Lazer

Objetivo

Ampliar os meios e práticas do esporte comunitário, nas escolas e em programas sociais.
Atrair investimentos privados para o desenvolvimento e massificação da prática desportiva.
Democratizar o acesso a atividades físicas. Integrar a comunidade.

Nº	AÇÃO	FUNÇÃO	SF	META	2024
2062	Promoção de Eventos Esportivos	27	812	FISICA	2
	Evento Promovido			FINANCEIRA	40.000,00
2063	Manutenção do Departamento de Esporte e Lazer	27	122	FISICA	1
	Atividade Mantida			FINANCEIRA	90.000,00
1084	Construção de Área Coberta para Eventos	27	813	FISICA	1
	Unidade Construída			FINANCEIRA	800.000,00
2064	Manutenção de Espaços Esportivos	27	812	FISICA	1
	Espaço Mantido			FINANCEIRA	30.000,00
OE006	Apoio Financeiro a Entidades Desportivas	27	812	FISICA	1
	Entidade Apoiada			FINANCEIRA	10.000,00
2083	Promoção de Eventos de Integração Comunitária e Homenagens	27	813	FISICA	2
	Evento Promovido			FINANCEIRA	120.000,00
				SOMA	1.090.000,00

1-PROJETO / 2-ATIVIDADE / OE-OPERAÇÃO ESPECIAL

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2024

ANEXO III - METAS E PRIORIDADES

Programa

23 - De Doutor Ricardo para o Mundo

Objetivo

Ampliar o acesso da população à informação.

Nº	AÇÃO	FUNÇÃO	SF	META	2024
1067	Construção e Melhoria de Pontos de Internet	24	722	FISICA	10
	Famílias Beneficiadas			FINANCEIRA	50.000,00
2084	Manutenção de Pontos de Internet	24	722	FISICA	1
	Atividade Mantida			FINANCEIRA	4.000,00
1-PROJETO / 2-ATIVIDADE / OE-OPERAÇÃO ESPECIAL				SOMA	54.000,00

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2024

ANEXO III - METAS E PRIORIDADES

Programa

24 - Proteção Social Básica

Objetivo

Apoiar e fortalecer as famílias e sujeitos em nível de Proteção Social Básica, garantindo os direitos fundamentais do indivíduo em vulnerabilidade social e o restabelecimento da convivência familiar e comunitária através de um conjunto de serviços e benefícios executados no Centro de Referência da Assistência Social - CRAS.

Nº	AÇÃO	FUNÇÃO	SF	META	2024
2069	Manutenção da Proteção Social Básica ao Idoso	08	241	FISICA	1
	Atividade Mantida			FINANCEIRA	138.000,00
2070	Manutenção da Proteção Social Básica a Pessoa com Deficiência	08	242	FISICA	1
	Atividade Mantida			FINANCEIRA	15.000,00
2071	Manutenção da Proteção Social Básica às Crianças e ao Adolescente	08	243	FISICA	1
	Atividade Mantida			FINANCEIRA	90.000,00
2072	Manutenção do Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família (PAIF)	08	244	FISICA	1
	Atividade Mantida			FINANCEIRA	61.000,00
2073	Manutenção do Acolhimento e Benefícios Eventuais	08	244	FISICA	1
	Atividade Mantida			FINANCEIRA	10.000,00
1077	Implantação e Manutenção de Horta e Pomar Comunitários	08	244	FISICA	1
	Horta/Pomar Implantado			FINANCEIRA	10.000,00
2074	Manutenção do Centro de Referência da Assistência Social	08	244	FISICA	1
	Atividade Mantida			FINANCEIRA	300.000,00
2085	Manutenção do Centro de Convivência	08	244	FISICA	1
	Atividade Mantida			FINANCEIRA	5.000,00
1046	Aparelhamento do Centro de Convivência	08	244	FISICA	1
	Equipamento / Móvel Adquirido			FINANCEIRA	5.000,00
1042	Reaparelhamento do CRAS	08	244	FISICA	3
	Equipamento / Móvel / Veículo Adquirido			FINANCEIRA	10.000,00
1-PROJETO / 2-ATIVIDADE / OE-OPERAÇÃO ESPECIAL				SOMA	644.000,00

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2024

ANEXO III - METAS E PRIORIDADES

Programa

25 - Proteção Social Especial

Objetivo

Executar a política de Proteção Social Especial, através de ações direcionadas a famílias e indivíduos que vivenciaram a violação de direitos, para que superem situações de vulnerabilidade social. Executar ações integradas de enfrentamento à violência infanto-juvenil e ao trabalho infantil.

Nº	AÇÃO	FUNÇÃO	SF	META	2024
2077	Manutenção da Proteção Social Especial ao Idoso	08	241	FISICA	1
	Atividade Mantida			FINANCEIRA	50.000,00
2078	Manutenção da Proteção Social Especial a Pessoa com Deficiência	08	242	FISICA	1
	Atividade Mantida			FINANCEIRA	2.000,00
2087	Manutenção da Proteção Social Especial a Mulher	08	244	FISICA	1
	Atividade Mantida			FINANCEIRA	10.000,00
2080	Manutenção do Serviço Proteção Especial a Criança e Adolescente	08	243	FISICA	1
	Atividade Mantida			FINANCEIRA	30.000,00
OE012	Apoio a Entidades Assistenciais	08	243	FISICA	1
	Entidade Beneficiada			FINANCEIRA	46.000,00
				SOMA	138.000,00

1-PROJETO / 2-ATIVIDADE / OE-OPERAÇÃO ESPECIAL

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2024

ANEXO III - METAS E PRIORIDADES

Programa

00 - Encargos Especiais - Ações Não Integrantes do PPA

Nº	AÇÃO	FUNÇÃO	SF	META	2024
OE013	Amortização da Dívida Pública	28	843	FISICA	
				FINANCEIRA	835.000,00
OE014	Contribuição ao PASEP	28	846	FISICA	
				FINANCEIRA	220.000,00
OE015	Sentenças Judiciais Transitado em Julgado	28	846	FISICA	
				FINANCEIRA	100.000,00
OE016	Devolução de Saldos de Convênios	28	845	FISICA	
				FINANCEIRA	3.000,00
1-PROJETO / 2-ATIVIDADE / OE-OPERAÇÃO ESPECIAL				SOMA	1.158.000,00

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2024

Resumo dos Programas

Descrição do Programa	2022	%
01 - Ação Legislativa	980.000,00	3,88%
02 - Gestão e Manutenção de Serviços	3.757.000,00	14,88%
03 - Iluminação Pública Urbana e Rural	260.000,00	1,03%
04 - Praças, Parques e Jardins Públicos	836.000,00	3,31%
05 - Mais Mobilidade	3.220.000,00	12,75%
06 - Ampliação e Qualificação dos Serviços de Saneamento Básico Urbano e Rural	524.000,00	2,08%
07 - Coleta e Destinação de Resíduos Sólidos	235.000,00	0,93%
08 - Inspeção Sanitária Industrial	112.000,00	0,44%
09 - Apoio ao Agricultor Ricardense	1.660.000,00	6,57%
10 - Desenvolvimento da Indústria e Comércio	29.000,00	0,11%
11 - Desenvolvimento da Cultura	362.000,00	1,43%
12 - Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica	2.826.000,00	11,19%
13 - Habitação e Desenvolvimento Social	107.000,00	0,42%
14 - Assistência ao Educando	782.500,00	3,10%
15 - Cidade Segura e Protegida	43.000,00	0,17%
16 - Assistência Farmacêutica à População	280.000,00	1,11%
17 - Atenção Primária a Saúde	2.572.000,00	10,19%
18 - Vigilância em Saúde	67.000,00	0,27%
19 - Serviços de Atenção Especializada em Saúde	3.150.000,00	12,48%
20 - Gestão Ambiental	252.000,00	1,00%
21 - Desenvolvimento do Turismo	110.000,00	0,44%
22 - Promoção do Desporto e Lazer	1.090.000,00	4,32%
23 - De Doutor Ricardo para o Mundo	54.000,00	0,21%
24 - Proteção Social Básica	644.000,00	2,55%
25 - Proteção Social Especial	138.000,00	0,55%
00 - Encargos Especiais - Ações Não Integrantes do PPA	1.158.000,00	4,59%
ESTIMATIVA DA DESPESA =====>	25.248.500,00	100%

ESTIMATIVA DA RECEITA =====>	26.131.900,00
--	----------------------

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2024	
ESTIMATIVA DAS RECEITAS	
DESCRIÇÃO	VALOR
IRRF ATIVOS/INAT EXEC/IND - PRÓPRIO	492.000,00
IPTU - PRINCIPAL - PRÓPRIO	472.000,00
ITBI - PRINCIPAL - PRÓPRIO	80.000,00
ISS - PRINCIPAL - PROPRIO	248.000,00
TAXAS	226.000,00
CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA PAVIMENTAÇÃO E OBRAS	216.000,00
CONTRIBUIÇÃO CUSTEIO SERVIÇO ILUMINAÇÃO PÚBLICA	178.000,00
CONCESSÃO, PERMISSÃO, AUTORIZAÇÃO OU CESSÃO DIREITOS	4.000,00
REMUN DEPÓSITOS BANCÁRIOS	257.000,00
SERVIÇOS	538.000,00
COTA-PARTE FPM MENSAL	15.000.000,00
COTA-PARTE FPM EXTRAS	1.269.000,00
COTA-PARTE DO ITR	11.000,00
COTA-PARTE DO FUNDO ESPECIAL DO PETROLEO	302.000,00
TRNSFERÊNCIA FNS	1.147.000,00
TRNSFERÊNCIA FNAS	159.000,00
TRNSFERÊNCIA FNDE	130.000,00
OUTRAS TRANSFERENCIAS DA UNIÃO	208.000,00
COTA-PARTE DO ICMS	4.500.000,00
COTA-PARTE DO IPVA	481.000,00
COTA-PARTE IPI	96.000,00
COTA-PARTE CIDE	6.500,00
TRANSFERENCIA RECURSOS DO ESTADO PARA PROGRAMAS SAÚDE	426.000,00
TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS TRANSPORTE ESCOLAR - PEATE	107.000,00
OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DO ESTADO	68.000,00
TRANSFERENCIA INSTITUIÇÕES PRIVADAS	12.000,00
TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB - PRINCIPAL	1.295.000,00
DOAÇÕES EM BENEFICIO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES	1.000,00
MULTAS ADMINISTRATIVAS, CONTRATUAIS E JUDICIAIS	16.000,00
OUTRAS RECEITAS	76.000,00
ALIENAÇÃO DE BENS MÓVEIS	100.000,00

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2024	
ESTIMATIVA DAS RECEITAS	
DESCRIÇÃO	VALOR
CRÉDITOS IMOBILIÁRIOS	28.000,00
TRANSFERENCIA DA UNIÃO E SUAS ENTIDADES	1.700.000,00
TRANSFERENCIA DO ESTADO (IRRIGAR)	117.000,00
REMUNERAÇÃO DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS	45.000,00
(R) DEDUÇÕES	(3.879.600,00)
TOTAL	26.131.900,00

Município de Doutor Ricardo

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS - 2024

ANEXO IV

RELATÓRIO SOBRE PROJETOS EM EXECUÇÃO E A EXECUTAR E DESPESAS COM CONSERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

(Art. 45 da LRF)

IDENTIFICAÇÃO DAS AÇÕES	INÍCIO DA EXECUÇÃO	VALOR DO PROJETO	EXECUÇÃO %			RECURSOS PRIORIZADOS PARA 2024		
			ATÉ EXERC ANTERIOR - 2022	NO EXERCÍCIO DE 2023	A EXECUTAR EM 2024	PROJETOS EM EXECUÇÃO	CONSERVAÇÃO PATRIMÔNIO	NOVOS PROJETOS
Construção de Sede Própria do Poder Legislativo	2024	500.000,00			500.000,00			500.000,00
Manutenção da Rede de Iluminação Pública	2024						260.000,00	
Manutenção de Praças, Parques e Jardins Públicos	2024						76.000,00	
Construção do Pórtico de Acesso à Cidade	2024	600.000,00			600.000,00			600.000,00
Implantação e Melhoria de Praças, Parques e Jardins Públicos	2024	150.000,00			150.000,00			150.000,00
Construção de Abrigos em Paradas de Ônibus	2024	20.000,00			20.000,00			20.000,00
Manutenção e Sinalização da Malha Viária Urbana	2024						20.000,00	
Prosseguimento da Obra do Caminhódromo	2024	160.000,00			160.000,00			160.000,00
Construção de Pontes, Pontilhões ou Pinguelas	2024	120.000,00			120.000,00			120.000,00
Manutenção de Sistemas de Abastecimento de Água	2024						400.000,00	
Implantação de Sistemas de Abastecimento de Água	2024	117.000,00			117.000,00			117.000,00
Manutenção Sistema Esgoto Cloacal e Pluvial	2024						7.000,00	
Construção e Melhoria de Pontos de Internet	2024	5.000,00			50.000,00			50.000,00
Manutenção do Posto da Brigada Militar	2024						17.000,00	
Manutenção de Espaços Esportivos	2024						30.000,00	
Manutenção da Piscina Coberta	2024						15.000,00	350.000,00
Reaparelhamento da Atenção Especializada a Saúde	20024	350.000,00			350.000,00			
Total dos Recursos a Priorizar na LOA						-	825.000,00	2.067.000,00